

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**VALÉRIA BAVARESCO**

**PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA AS MULHERES: UM OLHAR PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO E  
DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**VALÉRIA BAVARESCO**

**PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA AS MULHERES: UM OLHAR PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO E  
DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl

Santa Rosa  
2022

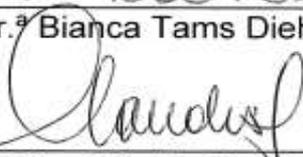
**VALÉRIA BAVARESCO**

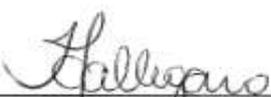
**PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA AS MULHERES: UM OLHAR PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO E  
DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl – Orientador(a)

  
Prof. Dr. Cláudio Rogerio Sousa Lira

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, de uma forma ou outra, sofrem diariamente com a violência de gênero na sociedade brasileira.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à família, pela educação, amor e carinho que me deram, pelo incentivo de sempre, por contribuírem na minha caminhada acadêmica e por me ensinarem o valor do conhecimento.

Agradeço à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl, por todo apoio e ensinamento dedicados à mim, para a concretização deste trabalho.

Agradeço às amigas da faculdade pelo companheirismo de sempre.

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Kofi Annan

## RESUMO

O tema desta monografia recai sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A delimitação temática focaliza a criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, como condição de possibilidade para a prevenção e para a erradicação da violência contra as mulheres, a partir de uma abordagem jurídica, social e cultural. O estudo será norteado com base na Lei Maria da Penha, nos dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2021 e na doutrina. Considerando que a Lei Maria da Penha tem por objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de assistência e de proteção às mulheres, também prevê a criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, com a mesma finalidade. Nesse sentido, é necessário e importante que o agressor receba, igualmente, orientações e acompanhamento, com equipe especializada, com base no artigo 35, inciso V da referida lei, visto que as mulheres, tão somente fortalecidas, não resolvem o problema da violência intrafamiliar. Logo, a pesquisa repousa no seguinte questionamento: Qual o melhor caminho para o agressor percorrer, a fim de (re)educá-lo e conscientizá-lo, com o escopo de prevenir e de erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres? O objetivo geral da pesquisa é analisar a eficácia da criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, a partir dos Grupos Reflexivos de Gênero, como forma de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Quanto à metodologia, a categorização da pesquisa relacionada à natureza é a hipotético-dedutiva, buscando fundamentar a teoria e a comprovação dos métodos já utilizados para este fim. O estudo foi desenvolvido em dois capítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. Neste sentido, o primeiro capítulo se destina à compreensão de aspectos históricos, sociais e culturais referentes à violência doméstica e familiar contra as mulheres na sociedade, bem como a análise das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Já no segundo capítulo, o estudo foi direcionado à compreensão da eficácia da criação dos Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, com encaminhamento aos Grupos Reflexivos, como forma de prevenção e de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ao final, foi possível concluir que tal medida contribui efetivamente para aumentar a proteção das mulheres, responsabilizar e reeducar os homens, além de diminuir os índices de reincidência.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar – Centros de Educação e Reabilitação – Agressor - Prevenção – Erradicação.

## ABSTRACT

The theme of this monography is domestic and familiar violence against the women. The thematic delimitation is focused in the criation of Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, as a condition of possibility to the prevention and eradication of the violence against women, starting from an approach juridical, social and cultural. The study will be norted based in Lei Maria da Penha, in dices from Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, between 2018 and 2021 and in the doutrinary studies. Considering that the “Lei Maria da Penha” objective is the criation of mecanisms to restrain and prevent the violence against women, establisching assitance and protection measures to women, also predict the creation of Centros de Educação e de Reabilitação para Agressores, with the same finallity. In this sense, it is necessary and important that the aggressor receive, eaqually, orientations and a accompaniment, with a special team, based in the article 35, item V, of the said law, since woman, only strengthened, do not solve the problem of intra-family violence. So, the research problem consist in the questionament: What is the best way to the aggressor to go, with the finallity of (re)educate and conscientize him, with the scope of prevent and eradicate the domestic and familiar violence against women? The general objective of the research is to analyze the effectiveness of the creation of the Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, as a form of prevention and eradication of the domestic and familiar violence against the women. Regard the metodologia, the categorization of the research, in terms of nature, is hypothetical-deductive, serching to fundament the teory and comprovate the metods already used to this finality. The study was desenvolved in two chapters, who coincid with the especificical objetives of the research. In this ways, the first chapter was destined to understanding the historical aspects, social and culturals about the domestic and familiar violence against the women in the society, as well the analysis of the protective measures previded in the Lei Maria da Penha. The second chapter, in your turn, the study was directed to the comprehension of the efectiveness of the Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores, as a way of prevention and eradication of the domestic and familiar violence against the women. In the end, ir was possible to conclude that such a measure effectively contributes to increasing the protection of women, holding men accountable and reeducating them, in addition to reducin the reincidence indicators.

**KEYWORDS:** Domestic and Family Violence – Education and Rehabilitation Centers – Aggressor – Prevention – Eradication

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Monitoramento dos Indicadores de violência doméstica e familiar contra as mulheres no ano de 2018.....	31
Ilustração 2 - Monitoramento dos Indicadores de violência doméstica e familiar contra as mulheres no ano de 2019.....	32
Ilustração 3 - Monitoramento dos Indicadores de violência doméstica e familiar contra as mulheres no ano de 2020.....	33
Ilustração 4 - Monitoramento dos Indicadores de violência doméstica e familiar contra as mulheres no ano de 2021.....	34
Ilustração 5 - Medidas Protetivas Deferidas no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 a 2021.....	35
Ilustração 6 – Prisões decretadas nos casos de violência doméstica e familiar nos anos de 2018 a 2021.....	36

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES</b> .....	<b>13</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS REFERENTES ÀS MULHERES NA SOCIEDADE .....	13
1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA.....	19
1.3 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA .....	26
<b>2 CENTROS DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES: UMA POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, DE EDUCAÇÃO, DE ERRADICAÇÃO E DE RESPONSABILIZAÇÃO</b> .....	<b>37</b>
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E O SISTEMA PUNITIVO .....	37
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES .....	44
2.3 CENTROS DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES: GRUPOS REFLEXIVOS PARA OS AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO E DE ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia recai sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A delimitação temática focaliza a criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, como condição de possibilidade para a prevenção e para a erradicação da violência contra as mulheres, a partir de uma abordagem jurídica, social e cultural. O estudo será norteado com base na Lei Maria da Penha, nos dados da Secretaria de Segurança Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2021 e nas doutrinas.

Considerando que a Lei Maria da Penha tem por objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de assistência e de proteção às mulheres, também prevê a criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, com a mesma finalidade.

Nesse sentido, é necessário e importante que o agressor receba, igualmente, orientações e acompanhamento, com equipe especializada, com base no artigo 35, inciso V da referida lei, visto que as mulheres, tão somente fortalecidas, não resolvem o problema da violência intrafamiliar. Logo, a pesquisa repousa no seguinte questionamento: Qual o melhor caminho para o agressor percorrer, a fim de (re)educá-lo e conscientizá-lo, com o escopo de prevenir e de erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres?

A indagação sugere duas hipóteses, que pautarão a pesquisa monográfica, quais sejam: a) O comparecimento ou o encaminhamento compulsório do agressor aos Centros de Educação e de Reabilitação é determinante, com a função de (re)educá-lo e de conscientizá-lo, a ponto de prevenir e de erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres; b) O comparecimento ou o encaminhamento compulsório do agressor aos Centros de Educação e de Reabilitação não é determinante, tendo em vista que o ciclo da violência não é quebrado e o nível de reincidência segue alto, não prevenindo, nem erradicando a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O objetivo geral é analisar a eficácia da criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, como forma de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os objetivos específicos consistem na realização de um estudo sobre os aspectos históricos referentes à violência doméstica contra as mulheres na sociedade brasileira, analisando a eficácia das medidas protetivas em espécie, com base na Lei Maria da Penha e nos dados da Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, como forma de demonstrar que, a partir das reincidências, os agressores seguem praticando violência intrafamiliar e a apresentação e compreensão da estrutura e do funcionamento dos Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, como uma condição de possibilidade para prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A justificativa da presente pesquisa se dá em razão da relevância da temática para a sociedade brasileira, tendo em vista que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é bastante recorrente. Tal se evidencia com base na reincidência dos agressores, que, por vezes, sozinhos não conseguem sair do ciclo de violência, pois, em boa parte dos casos, a agressão é decorrente de alcoolismo e/ou de drogadição. Logo, também precisam de olhar atento e de tratamento especializado.

Essa situação desencadeia uma série de outros problemas sociais, tanto para as vítimas de agressão, quanto para os agressores, como por exemplo, a reinserção no mercado de trabalho e as sequelas emocionais em toda a família. No caso dos homens, a falta de orientação e de acompanhamento, com os devidos tratamentos para o enfrentamento da violência, podem ensejar em novas agressões, pois, na maioria das vezes, o ciclo da violência não se quebra.

Ademais, o objetivo desta problemática é demonstrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher acontece diariamente e é um problema social que necessita ser sanado, haja vista que causa danos irreparáveis à vítima, bem como aos envolvidos. Além disso, enfatiza-se como a ressocialização do agressor é importante para a diminuição da violência doméstica e familiar.

Por fim, o estudo mostra-se relevante e se justifica para compreender como funciona o ciclo da violência, assim como as prováveis formas de preveni-la e de erradicá-la, com o comparecimento do agressor a programas de (re)educação e de reabilitação, como uma das formas de conscientizá-lo para a não reincidência.

Quanto aos métodos e técnicas utilizados na investigação, a natureza será hipotético-dedutivo, buscando fundamentar a teoria e a comprovação dos métodos já utilizados para este fim. O tratamento dos dados se dará de forma qualitativa, que consistirá em analisar os dados coletados sobre o referido tema, abordando o comportamento do agressor e a análise de informações. Em relação aos fins e objetivos, a pesquisa se dará de forma descritiva e explicativa, baseados em assuntos teóricos, ou seja, em livros, artigos e trabalhos acadêmicos, que abordam o tema escolhido e na Lei Maria da Penha. Os procedimentos técnicos utilizados serão bibliográficos, documentais e estudos de casos. Os procedimentos técnicos consistirão em documentação indireta, cujo levantamento dos dados será realizado por meio de pesquisa documental, artigos científicos e através dos dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa terá como método de abordagem o hipotético-dedutivo, buscando solucionar o problema abordado, que consiste na violência doméstica e familiar contra as mulheres, ou seja, como preveni-la. Já os métodos de procedimentos auxiliares serão com base em uma perspectiva histórica sobre a violência que acontece há muito tempo no Brasil.

Esse estudo será desenvolvido em dois capítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. Neste sentido, a primeira parte será direcionada à compreensão de aspectos históricos, sociais e culturais referentes à violência doméstica e familiar contra as mulheres na sociedade, bem como a análise das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Já no segundo capítulo, o estudo será direcionado à compreensão da eficácia da criação dos Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, como forma de prevenção e de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com base na doutrina existente sobre a matéria e nos dados da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

## **1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**

A violência doméstica e familiar contra as mulheres merece um importante estudo e a devida atenção, tendo em vista ser um tema em evidência e em face de os casos de violência intrafamiliar aumentarem significativamente no decorrer dos anos, mesmo com a importante aplicação da Lei Maria da Penha, dos demais dispositivos legais vigentes e das políticas públicas existentes.

Nesse contexto, o capítulo se destina a estudar, inicialmente, os aspectos históricos, sociais e culturais referentes às mulheres na sociedade, que fazem com que se submetam à violência de gênero diariamente. Também, analisar-se-á, a violência doméstica e familiar contra as mulheres, incluindo o âmbito de abrangência dos dispositivos legais previstos na Lei Maria da Penha. Por fim, será analisada a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, com base em dados da Secretaria de Segurança Pública do estado.

### **1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS REFERENTES ÀS MULHERES NA SOCIEDADE**

Inicialmente, antes de serem feitos apontamentos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, torna-se necessária uma análise sobre os aspectos históricos, que fazem com que seja submetida a esse tipo de violência diariamente na sociedade brasileira. Historicamente, a mulher conviveu com relacionamentos tóxicos e machistas, geralmente desde a infância e, com isso, sofrendo com a violência de gênero.

As construções sociais e culturais costumam fazer com que a mulher sofra diferentes tipos de violência, muitas vezes determinando a sua posição na sociedade, as quais pautam as relações sociais em que elas convivem.

As desigualdades e as discriminações entre os gêneros são alvo de inúmeros debates e discussões, que vêm se prolongando ao longo das décadas. Entre essas, pode-se enquadrar a sociedade patriarcal e a opressão sofrida pelas mulheres, por questões de gênero. O gênero feminino, por vezes, foi submetido a diversas situações degradantes e humilhantes, naturalizadas ao longo do tempo, as quais são consideradas como normais em virtude de uma construção social e cultural (FERNANDES, 2015). Tal naturalização foi construída diante do silêncio das vítimas

e por considerarem que são responsáveis pela violência sofrida, fazendo com que a violência de gênero seja vista como algo normal pelos homens e pela sociedade.

O autor Rodrigo Lennaco de Moura, em seus estudos sobre gênero e o fator cultural, apresenta o entendimento de que o patriarcado estabelece os papéis sociais, cujo significado maior repousa no poder e na autoridade dos homens sobre as mulheres. Nessa seara, o autor dispõe que no estabelecimento dos papéis sociais existem duas premissas: “[...] a) com o domínio do patriarcado há lugares diferentes para o homem e para a mulher; b) o lugar concedido à mulher, em troca da promessa de proteção, é o da submissão.” (DE MOURA, 2017, p.150).

Heleieth Saffioti, em seus estudos sobre gênero, patriarcado e violência, aponta no sentido de que a ambiguidade na conduta de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se justificava, em parte, em decorrência de toda a pressão familiar, dos amigos e da sociedade em geral, no sentido da preservação da sagrada família, importando menos ou nada o que ocorre dentro da unidade familiar (SAFFIOTI, 2015). Complementando, Vigário e Paulino-Pereira dispõem que:

O ciclo repetitivo da violência acaba por direcionar a mulher-vítima à mesmice, porque em muitos casos essa mulher se silencia, não presta queixa contra o companheiro nas delegacias e, outras vezes, tenta a retirada da queixa já feita. Essa “reprodução” de personagem ainda impossibilita essas mulheres de prosseguirem nos programas de atendimento à mulheres vítimas de violência, a não procurarem se afastar do homem em situação de agressão, a não temerem pela vida de seus filhos, dentre outros muitos motivos que a fazem viver na reprodução de uma só personagem – a mulher vítima de violência doméstica. (VIGÁRIO; PAULINO-PEREIRA, 2014, p. 161).

Sob o ponto de vista das relações de gênero a mulher seria subserviente ao homem, por isso a ideia de que os homens são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem sobre elas. Ademais, as mulheres são limitadas no desenvolvimento e no uso da razão e do poder. Em suma, são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, sensatos e apaziguadores. Dadas as circunstâncias, as mulheres eram treinadas para sentir culpa. Ainda que não existissem razões aparentes, carregavam o sentimento da culpabilização, pois viviam numa civilização da culpa (SAFFIOTI, 2015).

A mulher, desde os tempos bíblicos, tem passado por várias violações em seus direitos elementares, como o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Essa visão de cunho religioso, embora não se possa concluir, talvez tenha

sido responsável pela disseminação da violência no ambiente familiar e social, haja vista, a forma em que as crianças são ensinadas, fazendo nascer a diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade (DIAS, 2010).

De modo histórico, as mulheres eram nada mais que um objeto escravo e de procriação, tinham poucas expressões, pois eram um reflexo do homem na qual elas as guiavam e as moldavam de forma pejorativa, como, por exemplo, servir seu cônjuge nos afazeres domésticos (DIAS, 2010).

Na sociedade brasileira, a mulher teve uma longa trajetória de busca, de lutas por igualdade de gênero e liberdade de expressão, para alcançar os mesmos direitos concedidos aos homens. Sobre esta matéria, Maria Berenice Dias explana o seguinte:

Ainda que lenta, a emancipação jurídica da mulher, a conquista por “um lugar no sol” abalou a organização da família, forçando o declínio da sociedade conjugal patriarcal. Assumindo a mulher a condição de “sujeito de desejo” o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, uma vez que a histórica resignação feminina é que sustentava os casamentos. Hoje a mulher, na plenitude de sua condição feminina, é parte fundante da estrutura social, e passou a exercer funções relevantes para sua emancipação pessoal e profissional, para a sociedade e para a família. (DIAS, 2010, p. 97).

Evidencia-se que a posição da mulher na sociedade, bem como a evolução das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu de forma lenta e gradativa. Dias complementa afirmando que:

O lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. Mas, felizmente, um novo caminho foi trilhado para o estabelecimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres, fato que exige um novo tipo de contrato conjugal, pois hoje as mulheres não são mais esposas sem voz e voto. (DIAS, 2010, p. 97-98).

Nas palavras da autora, os avanços ocorreram mais no âmbito legal do que no plano cultural, sendo a presença da mulher na sociedade uma história de ausência, em decorrência de sua subordinação ao marido e de sua exclusão do poder, dos negócios jurídicos, econômicos e científicos (DIAS, 2010).

Com o passar do tempo, naturalizou-se a ideia de que os homens são hierarquicamente superiores às mulheres, o que lhes concederia direitos sobre elas, trazendo uma dimensão de desigualdades entre os dois lados. Assim, cabe ressaltar

que “[...] a violência deriva do desejo de poder, do desejo de dominar o outro causando-lhe algum tipo de constrangimento, a fim de sentir-se superior e poderoso, nem que seja por um momento.” (MUSZKAT, 2018, p. 22).

Porém, práticas consideradas naturais, como a violência contra a mulher e contra os filhos, baseadas em ideologias como poder, disciplina, respeito e educação repercutiram negativamente na sociedade e tornaram a prática de “bater em mulheres” na denominação violência doméstica (MUSZKAT, 2018).

No Brasil, algumas iniciativas fundamentais começaram a ter representação nos anos 1970, quando movimentos feministas ganharam voz, enquanto lutavam pelo direito à cidadania das mulheres, momento em que a presença cada vez mais ativa das mulheres no mercado de trabalho e as mudanças na organização familiar apontavam para um novo cenário social (MUSZKAT, 2018).

Nesse sentido, em 1988 foi elaborada uma nova Constituição, que recebeu o nome de Constituição Cidadã, dando ênfase às questões voltadas para os grupos considerados minoritários e, além de apresentar um extenso rol de direitos e de garantias fundamentais, ainda trouxe a possibilidade da igualdade material, prevista no artigo 5º, inciso I.

Então, foi no rastro da nova Constituição que os grupos de mulheres conquistaram a lei de proteção, em 2006, intitulada Lei Maria da Penha. Diante da nova legislação foi gerado o fenômeno do empoderamento e de libertação, que proporcionou às mulheres a noção de cidadania plena. A partir disso, práticas abusivas contra as mulheres, como a violência intrafamiliar, previstas na Lei Maria da Penha, passaram a ser punidas com maior rigor pelo Estado, caracterizando o início de um movimento de mudanças sociais e culturais (MUSZKAT, 2018).

Foram essas mudanças que levaram a novas perspectivas, ao questionamento do poder absoluto dos homens e da subserviência silenciosa de muitas mulheres. As leis foram modificadas, assim como novas surgiram, com o intuito de que isso fosse o suficiente para que os homens alterassem sua maneira de agir, sentir e pensar. Para isso, o processo de transformação precisava acompanhar a revolução sociocultural (MUSZKAT, 2018).

As leis criaram condições de possibilidade de garantias fundamentais para as mulheres, com o intuito de protegê-las, que devem priorizar sua integridade física e psíquica. Há, ainda, sanções específicas, além de medidas protetivas de urgência, direcionadas aos agressores de violência doméstica e familiar quando praticadas

contra as mulheres, como forma de prevenção e de erradicação dessa mazela social.

Nos dias atuais, a violência é considerada uma ameaça à saúde pública no mundo, pois afeta a integridade física e mental dos indivíduos, das famílias e da sociedade, especialmente as mulheres que passam por esse pesadelo todos os dias, com os prejuízos que ela acarreta (MUSZKAT, 2018).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas referentes ao direito das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação assegura a todos igualdade, sem distinção de sexo, cor, raça, enfatizando a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, no âmbito da sociedade em geral e dentro da sociedade conjugal (DIAS, 2010).

No entanto, a compreensão que se tinha sobre família, ao longo da história, fez muita diferença no tratamento da mulher na sociedade, por longos anos. Inclusive, o próprio ordenamento jurídico ratificava condutas patriarcais. A ideia de família como entidade inviolável ou como no dito popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” ultrapassou séculos. Em decorrência destes discursos e de modelos sociais estabelecidos culturalmente, diversas famílias convivem com a violência doméstica e familiar por toda a vida, e, muitas vezes, consideram algo normal e aceitável, naturalizando-a (DIEHL, 2016).

Sabe-se que muitas mulheres não compreendem o verdadeiro significado de estarem sofrendo violência intrafamiliar e acabam por aceitar conviver com esse problema em suas famílias, permanecendo em silêncio, acreditando que não será possível se desprender do companheiro e, conseqüentemente, a saída deste do seu lar, muitas vezes, pela dependência financeira e emocional.

Heleieth Saffioti, em seus estudos, define que todas as relações humanas apresentam um determinado grau de tensão, que nem sempre é, necessariamente, negativo. No entanto, as relações de violência são extremamente tensas e quase sempre se dirigem ao polo negativo. A violência é uma escalada, que normalmente começa com agressões verbais, passando para as agressões físicas ou sexuais, podendo atingir a ameaças ou até mesmo a morte. Todavia, o êxito do agressor depende das reações da vítima. Assim, segundo a autora, as relações de violência implicam o uso da força, não necessariamente física, mas com capacidade de determinar o destino do outro (SAFFIOTI, 1995).

Cada vez mais, a violência é um fenômeno social que atinge a população, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência (JESUS, 2015). Desse modo, Damásio de Jesus complementa que:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. (JESUS, 2015, p. 8).

Verifica-se que a questão da violência de gênero é um assunto pertinente para o estudo, pois, infelizmente, afeta a rotina de muitas mulheres e famílias brasileiras. Como é de conhecimento, grande parte das mulheres foi alvo de discriminações e muitas vezes foram submissas aos homens e parceiros, devido a uma sociedade que constantemente se mostrou machista. Ocorre que as funções primordiais femininas eram a reprodução, a amamentação e a criação dos filhos. Nesse sentido, importante salientar que:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. (JESUS, 2015, p. 7 e 8).

No ano de 1993, a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, quando reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos, considerando também que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino (JESUS, 2015).

Nesse sentido, foram criadas diversas instituições de apoio às vítimas de violência, espalhadas pelo Brasil, como a Delegacia de Atendimento à Mulher, os

serviços de apoio e as casas-abrigo, desenvolvendo projetos de extensão visando analisar as formas de erradicação da violência doméstica (JESUS, 2015).

Considerando que muitas mulheres são violentadas a todo instante no Brasil e que na maioria dos casos acabam não denunciando os agressores por medo, as ofendidas omitem a realidade, pois são amedrontadas pelas ameaças feitas pelo homem. Após o surgimento da Lei Maria da Penha, as mulheres foram encorajadas a pedir socorro, a buscar as autoridades públicas, com o intuito de dar um fim à violência vivenciada por elas.

Com base nos aspectos históricos, sociais e culturais apresentados verifica-se que as mulheres enfrentam a violência de gênero diariamente, desde os séculos passados, a qual se tornou natural ao longo do tempo em razão da dependência emocional, financeira e do julgamento da sociedade. Diante do exposto, mostra-se necessário o estudo do fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres e da Lei Maria da Penha, tema que será abordado na próxima seção.

## 1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA

A violência, como fenômeno social, é intrínseca ao ser humano e se expressa de variadas formas. Para Heleieth Saffioti, trata-se de uma ruptura da integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral, que podem acarretar em graves danos a quem passa por essa situação (SAFFIOTI, 2015).

O autor Rodrigo Iannaco de Moura define a violência como um comportamento natural, radicado na brutalidade, sendo construída cultural e simbolicamente, como instrumento de poder (DE MOURA, 2017). Desse modo, segundo o autor:

A ideia que se tem a partir do vocábulo “violência” deriva do latim *vis* exprimindo o sentido de “vigor”, “força”, para designar a conduta humana de “caráter irascível e brutal”. Violência, em sentido estrito do termo, assim, significa uma relação de força empregada para a submissão do outro. (DE MOURA, 2017, p. 141 – 142).

Assim, a violência consiste em uma relação de dominação e de submissão. Ainda, na sociedade, é possível constatar que existem limites valorativos no tocante à violência, eis que, qualquer ato violento é apreendido numa relação complexa com

outro, imediatamente com a vítima, e mediatamente com a coletividade, exprimindo comandos normativos capazes de expressar e medir as formas, consequências e relevância do ato violento, para, conforme o caso, reprimi-lo ou aceitá-lo (DE MOURA, 2017).

A questão da violência no âmbito da família não traz prejuízos e não se limita apenas aos seus membros e espaços domésticos, estende-se a toda sociedade. Ademais, a prática da violência contamina o ambiente e prejudica aqueles que fazem parte dele. Nesse sentido, a violência pode não trazer prejuízos imediatos, a qual pode ser transmitida de geração em geração e se manifestar mais adiante. Se o filho cresce em um ambiente onde a violência predomina, é possível que este venha a praticar violência doméstica na família que constituirá (MUSZKAT, 2018).

Conforme dito, é provável que as crianças e os adolescentes que presenciam o pai praticando atos de violência doméstica e familiar dentro do ambiente familiar, especialmente conjugal, reproduzam a violência nas famílias que construirão, multiplicando a violência em outros contextos. Conforme o exposto, Maria Berenice Dias complementa:

Ditados populares, com aparente natureza jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, dentre outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa conivência da sociedade para com a violência contra a mulher. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”. Trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, seja por não ter para onde ir ou por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2013, s.p.) [livro eletrônico].

Neste sentido, é possível afirmar que grande parte da sociedade acredita que a mulher vítima de violência é culpada por sua ocorrência, não sendo o agressor exclusivamente culpado. Isso ocorre por questões culturais, decorrentes do patriarcado, de uma relação de dominação, onde a violência passa a ser naturalizada e banalizada (DIAS, 2013).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma triste realidade no Brasil, mesmo com a importante aplicação da Lei Maria da Penha, Lei nº

11.340/2006<sup>1</sup>, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de assistência e de proteção a elas, conforme previsto em seu artigo 1º.

Logo, é preciso identificar o âmbito de abrangência e de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com o objetivo de entender o que é violência doméstica e familiar. Para Dias, é necessário interpretar os artigos 5º e 7º da referida lei para extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres (DIAS, 2008).

Primeiramente, o artigo 5º define o que violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo seu campo de abrangência, nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

O artigo 5º traz o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher, referindo que a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação afetiva, entre parentes ou companheiros. Nesse sentido, significa dizer que a lei se refere à violência em razão do gênero feminino, praticada no interior das famílias.

De tal forma, segundo Dias “[...] é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (DIAS, 2008, p. 40). Porém, não é necessário que agressor e vítima convivam sob o mesmo teto para a violência se configurar. É imperativo, tão

---

<sup>1</sup> Tal lei recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu marido, enquanto dormia. Em razão do tiro que atingiu a sua coluna, ficou paraplégica. Porém, as agressões continuaram. Após a vítima retornar para casa, sofreu novo ataque do marido. Dessa vez, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. O agressor negou as duas acusações, mas restou evidente ter sido ele o mentor das agressões (CUNHA; PINTO, 2019).

somente, que ambos mantenham ou já tenham mantido relações de natureza familiar (DIAS, 2008).

São diversas as violações que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar sofrem. A Lei Maria da Penha enumerou em seu art. 7º os tipos de violência, classificando-as da seguinte forma, exemplificativamente:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Entretanto, cabe salientar que o rol previsto no artigo supracitado, não é taxativo, motivo pelo qual inúmeras outras violências podem ser enquadradas como violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo Gilmara Natália B. Santos, ao definir as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a Lei Maria da Penha permitiu uma tipificação mais eficiente dos crimes já previstos na legislação penal (SANTOS, 2018).

Em 2018, eis que surge o primeiro tipo penal da Lei nº 11.340/06, que foi alterada pela Lei nº 13.641/2018, para tipificar o crime de descumprimento das

medidas protetivas de urgência, acrescentando o artigo 24-A<sup>2</sup>, o qual refere que o descumprimento da decisão judicial gera pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Após a criação da Lei Maria da Penha, outro novo artigo também surgiu, desta vez no Código Penal, o artigo 147-B<sup>3</sup>, incluído pela Lei nº 14.188/2021, o qual tipifica a violência psicológica e emocional contra a mulher.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a violência doméstica como sendo a agressão contra as mulheres, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, com a finalidade de intimidá-la, puni-la humilhá-la, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CUNHA; PINTO, 2019).

Assim, caracteriza-se a violência por meio do ato de coagir alguém, com uso ou não de força, mediante constrangimento físico ou moral a fazer algo que não queira, tornando a outra pessoa submissa. Diehl, em seus estudos, afirma o seguinte:

Percebe-se que a violência possui uma série de elementos e de condicionantes, motivo pelo qual não permite uma definição com exatidão científica, pois sofre influência de fatores políticos, sociais, culturais, religiosos, étnicos, psicológicos dentre outros, que alteram os níveis de tolerância e de aceitação em face dos valores e das normas sociais da época e do lugar. Nesse sentido, resta claro que tanto a violência quanto o “ser mulher” são construções sociais. (DIEHL, 2016, p. 103).

Diante do contexto apresentado, é possível afirmar que apesar de toda a consolidação de direitos humanos, e com a equiparação do homem e da mulher proclamada enfaticamente pela Constituição Federal, a mulher ainda é considerada propriedade do homem, e, por tal motivo é culpabilizada e desacreditada quando

---

<sup>2</sup> Art. 24-A, Lei 11.340/2006: Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006).

<sup>3</sup> Art. 147-B, CP: Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

vítima de violência, e muitas vezes incentivada a romantizá-la (DIAS, 2013). Nessa seara:

Os tipos de violência encontrados na Lei 11.340/06 são facilmente romantizados por frases no cotidiano que tentam velar algum tipo de violência, a exemplo de “Ele te bateu porque gosta de você” comumente dita para meninas que são machucadas por colegas de escola, ensinando às crianças que violência faz parte do amor. Outras vezes, essa frase sofre variações como “meninos são assim mesmo, não sabem demonstrar como sentem e fazem isso.” (OLIVEIRA; ÁVILA; BASTOS; VASCONCELOS; 2016, p. 08).

Ademais, antes mesmo de um relacionamento se tornar abusivo ou violento, há sinais, como o apego rápido, o ciúme excessivo, o controle do tempo, o isolamento da família e dos amigos, o uso de linguagem derogatória, a culpabilização da mulher e a minimização dos abusos. A vulnerabilidade trazida pela paixão converte-se em cegueira, colocando a mulher em uma posição de submissão (DIAS, 2013).

No tocante à Lei Federal nº 11.340/2006, o autor Alberto Carvalho Amaral cita que a lei sobreveio após forte mobilização e expõe o seguinte:

A Lei Maria da Penha introduz em nosso ordenamento conceitos voltados para o enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres e busca proteger as vítimas e aparelhar os operadores estatais com instrumentos jurídicos que, em tese, seriam aptos para diminuir esse tipo de violência, enfatizando uma atuação interdisciplinar de diversos órgãos. (AMARAL, 2017, p.112).

Ainda no entendimento do autor, a atuação dos grupos feministas contribui para a implementação de medidas que tornem visíveis essas lesões, por estarem inseridas na esfera particular e privada das residências, protegida por diversos mecanismos sociais que tendem a reproduzir essa lógica para a esfera pública. Para ele, se não fosse isso, dificilmente se teria uma sensibilização para a temática da violência de gênero no Brasil (AMARAL, 2017).

A violência intrafamiliar é uma modalidade de violência que se processa dentro da família e que pode incluir vários membros da mesma família que convivam no espaço doméstico. Ademais, “[...] o conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua.” (BRASIL, 2002, p.15, apud ALMEIDA, 2007, p. 24). Assim, o Ministério da Saúde define a violência intrafamiliar:

[...] é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. (BRASIL, 2002, p.15, apud ALMEIDA, 2007, p. 24).

A categoria da violência intrafamiliar recai na possibilidade de desmistificação do caráter da família e da intocabilidade do espaço privado, revelando que a família pode ser uma instituição violenta, a despeito dos laços de afeto que, por vezes, alicerçam-na, e que a esfera privada não é isenta de regulação pelo poder público. Assim, pode ser apresentada a justificativa de que a subordinação das mulheres e das crianças foi – e se mantém – jurídica e politicamente instituída (ALMEIDA, 2007).

A violência de gênero se sustenta em um quadro de desigualdades, que integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais que se expressam no processo de produção e reprodução das relações fundamentais. Estas relações podem agregar várias gerações no ambiente cultural em que vivem e na prática de seus valores dominantes e de sociabilidade. É no quadro dessas relações sociais e das desigualdades delas derivadas que se processam as práticas e as lutas sociais, especialmente realizadas pelas mulheres há muitos anos, até os dias de hoje (ALMEIDA, 2007). Nesse sentido, importante destacar que:

As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentre outros espaços, nas instituições, cuja funcionalidade no processo de reprodução social é incontestável – marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação – e materializadas, ainda, nas relações de trabalho, no quadro político-partidário, nas relações sindicais e na divisão sexual do trabalho operada nas diversas esferas da vida social, inclusive nas distintas organizações da sociedade civil. É nesses espaços e práticas que vão se produzindo, reatualizando e naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos. (ALMEIDA, 2007, p. 27).

A maioria dos agressores pratica a violência com base em seus antecedentes familiares, culturais, históricos e assim acreditam não estar praticando violência, pois entendem ser essa a forma adequada de expressar carinho, amor e cuidado. A mulher, por sua vez, quando não tem a clareza do que é violência, acaba por torná-la natural e aceitável. Isso tem se proliferado e a violência contra as mulheres

aparece disfarçada de proteção. Para algumas mulheres, a dificuldade está em identificar a violência, para outras a dificuldade está em denunciar (DIEHL, 2016).

A violência intrafamiliar atinge todos os tipos de mulheres; não são somente pessoas mais pobres, mal instruídas e sem estudo, como muitos pensam. A violência provém de todas as classes sociais e níveis de instrução. Porém, as mulheres em condições de maior vulnerabilidade econômica e sem escolarização estão mais suscetíveis à violência doméstica e familiar. De outra banda, quanto maior o nível social da vítima, aumenta o medo da exposição, por receio de abalar seu status social e a situação econômica em que vive. E esse silenciamento tende a aumentar a intensidade e a frequência da violência, chegando ao ápice da violência intrafamiliar, que é o crime de feminicídio.

Assim, muitas acabam por não registrar ocorrência e não acessar as medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006. Dessa forma, essa cifra negra, que não consta nas estatísticas, são parte das mulheres que acabam sendo vítimas fatais da violência doméstica e familiar, obstaculizando, assim, a ação do Estado.

Diante disso, e com base nos dados acessíveis, na próxima seção será analisada a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista o número de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no estado do Rio Grande do Sul.

### 1.3 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Após o estudo realizado sobre os aspectos históricos, sociais e culturais referentes às mulheres na sociedade, sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres e sobre a Lei Maria da Penha, resta a análise da eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, para então adentrar no papel do agressor, que será apresentado no próximo capítulo da monografia.

A Lei Maria da Penha tem como finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como estabelecer medidas de assistência e de proteção às mulheres que vivem essa situação. Com isso, Cunha e Pinto explanam o seguinte:

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu

ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 29).

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito, qual seja assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. As medidas previstas são positivas e mereciam extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher (DIAS, 2008). Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, dispõe sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor, nos seguintes termos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei n. 13.984, de 2020);

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei n. 13.984, de 2020).

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

As medidas apresentadas no dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como as previstas nos artigos 23 e 24. Antonio Scarance

Fernandes, citado por Cunha e Pinto, salienta que as medidas protetivas “[...] são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”. (FERNANDES apud CUNHA; PINTO, 2019, p. 195).

A autoridade policial tem o dever de tomar as devidas providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura a violência doméstica, conforme tipificado no artigo 10 da Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público também tem o compromisso de requerer a aplicação das medidas protetivas, assegurando proteção à vítima, de acordo com o artigo 18, inciso III e artigo 19, caput e §3º da mesma Lei (DIAS, 2008).

Conforme atualização da Lei Maria da Penha no ano de 2019, prevista no artigo 12-C, pode a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial tomarem medidas como o afastamento imediato do agressor do domicílio, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, não sendo concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2006).

Portanto, é possível afirmar que as medidas protetivas destinam-se a impedir a violência que está na iminência de acontecer, fazer cessar a que está acontecendo, ou, então, evitar que a violência ocorra novamente. No tocante às medidas protetivas à ofendida, encontram-se estabelecidas nos artigos 23 e 24, da Lei nº 11.340/06, nos seguintes termos:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
  - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
  - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - IV - determinar a separação de corpos.
  - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei n. 13.882, de 2019).
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Os referidos dispositivos estabelecem medidas que podem ser determinadas pela autoridade judiciária, destinadas à proteção da ofendida e de seus bens, ao encaminhamento dela e de seus filhos a programas comunitários de proteção, bem como da separação de corpos.

O juiz, ao determinar o afastamento do marido do lar, pode impor a ele a obrigação provisória de alimentar seus filhos, com a manutenção das despesas, em virtude da dificuldade que a mulher venha a enfrentar, mesmo que ela esteja formalmente empregada com condições de manter-se (CUNHA; PINTO, 2019).

Neste ponto, cumpre salientar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo e não taxativo. Dessa forma, pode o juiz determinar quantas medidas forem necessárias para assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar a tutela de seus direitos, ou seja, não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação (CUNHA; PINTO, 2019).

Assim, é possível verificar, diante dos aspectos apontados, que as medidas protetivas têm diversas características, podendo elas serem cautelares de caráter pessoal ou patrimonial, medidas cautelares satisfativas ou medidas cautelares de urgência. Como finalidade, as medidas protetivas têm a garantia dos direitos fundamentais da vítima, como a dignidade, a igualdade, a liberdade, dentre outros elencados na própria Constituição Federal.

Diante dessas circunstâncias, então, a Lei Maria da Penha obriga o Estado a proteger as mulheres em situação de violência doméstica, tipificadas como medidas protetivas de urgência. Essas medidas têm o intuito de fazer com que a mulher saia da situação de risco até que as investigações policiais terminem e a ação penal se inicie. Dependendo da gravidade da situação, é possível que seja determinada prisão preventiva (ORTEGA, 2018).

Assim, as medidas protetivas de urgência são ordens judiciais para fazer cessar a violência contra a mulher, seja para dar a ela o direito de acolhimento nas redes assistenciais, seja para obrigar o agressor a deixar de praticar determinadas condutas, bem como a deixar o lar em que convive com a mulher e com seus

filhos. Também, a não manter contato com nenhum membro da família enquanto estiver aplicada a medida protetiva, sob pena de prisão (ORTEGA, 2018).

Em vários casos, são necessários muitos episódios de violência doméstica e familiar até que a vítima rompa o silêncio, denunciando o que está sofrendo. Muitas mulheres somente o fazem quando a violência chega a uma situação insuportável ou até mesmo quando há a ameaça de morte, ou quando não conseguem romper a relação afetiva por si só. Isso pode fazer com que o comportamento agressivo do homem só aumente, ou seja, o silêncio da vítima estimula o agressor a manter o comportamento agressivo (FERNANDES, 2015).

Valéria Diez Scarance Fernandes entende que há a necessidade de uma proteção específica para o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, constituído pelas medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor e à vítima, com consequências para o descumprimento. A mulher mantém com o agressor dúplici relação entre amor e ódio, portanto, na maioria dos casos não deseja sua punição, mas apenas livrar-se da violência (FERNANDES, 2015).

Ademais, até a sanção da Lei 13.641/2018, não era especificado o crime de descumprimento da medida protetiva na Lei Maria da Penha, contudo, foi acrescentado o art. 24-A tipificando o crime, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III<sup>4</sup>, do Código de Processo Penal (ORTEGA, 2018).

Conforme o exposto, resta necessária a intervenção do Estado e a aplicação da Lei Maria da Penha, que por vezes não é eficaz, fazendo com que o agressor volte a praticar violência doméstica, mantendo o seu comportamento agressivo.

Evidencia-se que as medidas protetivas servem justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. Porém, no dia a dia isso não tem sido real, pois muitas mulheres em situação de violência intrafamiliar ficam em completa dependência do seu companheiro violento, não registram ocorrência e não tem a proteção da lei. Assim, para Valéria Diez Scarance Fernandes:

As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida

---

<sup>4</sup> Art. 313, III, CPP: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 1941).

obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas. (FERNANDES, 2015, p. 120).

No entanto, apesar da existência de tais medidas e da clareza de seus objetivos, há muitos questionamentos sobre a sua eficácia no combate da violência doméstica e familiar, ou seja, se atingem a função para a qual a norma está destinada. Para tanto, a seguir, serão analisados os dados referentes ao número de violência e das medidas protetivas concedidas, com os gráficos retirados do sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no período entre 2018 e 2021.

O estudo destes dados é relevante, pois a partir deles é possível quantificar a violência sofrida por mulheres no estado, verificar o número de medidas protetivas deferidas, e, por fim, analisar a eficácia social das medidas, com base em um comparado entre os números da violência e o número de medidas protetivas deferidas no período apresentado. Nesse sentido, a ilustração abaixo aponta os indicadores de violência doméstica e familiar no estado do Rio Grande do Sul, por tipo de crime, no ano de 2018.

**Ilustração 1:** monitoramento dos indicadores, 2018.

Mulheres Vítimas de Ameaça, Lesão Corporal, Estupro e Femicídio Consumado e Tentado no Rio Grande do Sul, jan-dez 2018

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/18	3.625	2.176	194	7	35
fev/18	3.268	1.989	173	3	34
mar/18	3.459	2.073	175	8	30
abr/18	3.314	1.837	167	11	44
mai/18	2.875	1.628	158	10	34
jun/18	2.640	1.441	110	16	17
jul/18	2.868	1.432	121	8	33
ago/18	3.047	1.450	151	10	22
set/18	2.944	1.749	135	12	26
out/18	3.285	1.882	112	7	26
nov/18	3.188	1.936	99	8	32
dez/18	3.110	2.222	117	16	22
Total	37.623	21.815	1.712	116	355

**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, 2018.

A partir da ilustração, é possível verificar que no decorrer dos meses, os números de ameaças e de lesões corporais foram considerados altos. Igualmente, o somatório total dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar no ano de 2018 apresenta grandes números.

Segundo os dados obtidos junto à Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, aproximadamente trinta e sete mil, seiscentas e vinte e três mulheres foram vítimas de ameaça; vinte e uma mil oitocentas e quinze de lesão corporal; mil setecentas e doze de estupro; cento e dezesseis de feminicídio consumado; e, por fim, trezentas e cinquenta e cinco de feminicídio tentado durante o ano de 2018 (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No ano de 2019, os indicadores da violência apresentados pela Secretaria de Segurança Pública apresentaram os seguintes dados:

**Ilustração 2:** monitoramento dos indicadores, 2019.  
Mulheres Vítimas de Ameaça, Lesão Corporal, Estupro e Feminicídio Consumado e Tentado no Rio Grande do Sul, jan-dez 2019

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/19	3.765	2.116	184	3	44
fev/19	3.214	1.820	132	1	23
mar/19	3.457	1.949	126	11	25
abr/19	3.085	1.719	107	6	37
mai/19	2.893	1.499	104	11	31
jun/19	2.799	1.589	133	9	23
jul/19	2.739	1.364	143	14	22
ago/19	3.004	1.460	156	8	27
set/19	3.031	1.663	174	7	14
out/19	3.085	1.723	166	9	41
nov/19	3.075	1.885	156	11	39
dez/19	3.234	2.202	133	7	33
Total	37.381	20.989	1.714	97	359

**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, 2019.

Diante do exposto, é possível verificar que o ano de 2019 apresentou indicadores semelhantes ao ano de 2018. Conforme o gráfico, analisa-se a totalidade de cada modalidade de violência, sendo que ameaça e lesão corporal comprovam grandes números de vítimas. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Neste ponto, cumpre salientar a queda no número de feminicídios consumados. No ano de 2018, cento e dezesseis mulheres foram vítimas dessa

modalidade de crime, ao passo que no ano de 2019, noventa e sete mulheres foram vítimas desse mesmo crime, o que representa uma queda significativa nos indicadores, diante da gravidade deste tipo de crime.

No ano de 2020, a Secretaria de Segurança Pública apresentou os seguintes dados:

**Ilustração 3:** monitoramento dos indicadores, 2020.  
Mulheres Vítimas de Ameaça, Lesão Corporal, Estupro e Femicídio Consumado e Tentado no Rio Grande do Sul, jan-dez 2020

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/20	3.798	2.220	206	10	22
fev/20	3.471	1.998	183	4	23
mar/20	2.892	1.811	171	13	20
abr/20	2.251	1.315	113	9	24
mai/20	2.417	1.224	147	7	31
jun/20	2.426	1.252	156	8	26
jul/20	2.425	1.166	149	2	21
ago/20	2.711	1.367	165	4	27
set/20	2.457	1.402	178	5	27
out/20	2.876	1.636	227	5	40
nov/20	2.966	1.674	204	6	31
dez/20	2.996	1.849	181	6	25
Total	33.686	18.914	2.080	79	317

**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, 2020.

A partir dos dados demonstrados é possível constatar semelhanças nos números da violência com relação aos anos anteriores. No entanto, o número total de crimes apresentou diferenças significativas com relação aos anos de 2018 e 2019, sendo que no ano de 2020 os números decaíram, mas mesmo assim, ainda são considerados altos.

Porém, o crime de estupro teve um aumento considerável em comparação com os anos de 2018 e 2019, pois, segundo os dados apresentados duas mil e oitenta mulheres foram vítimas no ano de 2020, ao passo que no ano de 2018 e 2019 foram aproximadamente mil e setecentas vítimas.

Por fim, no ano de 2021, os indicadores apresentaram os seguintes dados:

**Ilustração 4:** monitoramento dos indicadores, 2021.  
Mulheres Vítimas de Ameaça, Lesão Corporal, Estupro e Femicídio Consumado e Tentado no Rio Grande do Sul, jan-dez 2021

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO (*)	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/21	3.409	1.943	236	11	31
fev/21	2.723	1.595	214	6	22
mar/21	2.704	1.474	177	3	30
abr/21	2.601	1.387	166	14	15
mai/21	2.408	1.120	151	7	9
jun/21	2.254	1.047	137	8	18
jul/21	2.638	1.350	157	9	18
ago/21	2.678	1.428	214	14	22
set/21	2.515	1.426	175	7	21
out/21	2.840	1.648	210	3	25
nov/21	2.825	1.679	199	7	23
dez/21	2.989	1.962	191	6	23
Total	32.584	18.059	2.227	95	257

**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, 2021.

Percebe-se que os números de ameaça e lesão corporal ainda são elevados, chegando a trinta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro e dezoito mil e cinquenta e nove, respectivamente. Em relação ao feminicídio consumado, é possível constatar que o número é elevado em relação ao ano de 2020, chegando a noventa e cinco. Mas em relação ao ano de 2018, a queda foi significativa. Já o feminicídio tentado também apresentou uma queda significativa em relação aos anos anteriores.

O Rio Grande do Sul teve uma alta significativa no número de feminicídios no ano de 2021, em comparação com o ano de 2020. Em 2021, 95 mulheres foram mortas. Já em 2020, foram 79 mulheres. Verifica-se que no ano de 2018 o número de feminicídios foi bastante elevado, chegando a 116. Em contrapartida, no ano de 2019, obteve-se uma queda, chegando a 97.

O governo do estado destacou que, entre as 95 mulheres que sofreram feminicídio em 2021, apenas 10 delas tinham medida protetiva de urgência, o que significa que, praticamente, a cada 10 vítimas, apenas uma delas estava sob o amparo da decisão judicial que obriga o afastamento do agressor (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Assim, diante dos números da violência doméstica e familiar fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do estado, é possível constatar que o Rio Grande do Sul apresenta um alto índice de crimes ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar, em todas as suas modalidades. Ainda, há um grande

percentual de mulheres que não registra ocorrência, o que torna impossível quantificar, de maneira exata, as vítimas da violência doméstica e familiar no estado (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Após, analisa-se os dados referentes ao número de medidas protetivas concedidas, nos anos de 2018 a 2021, extraídos da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

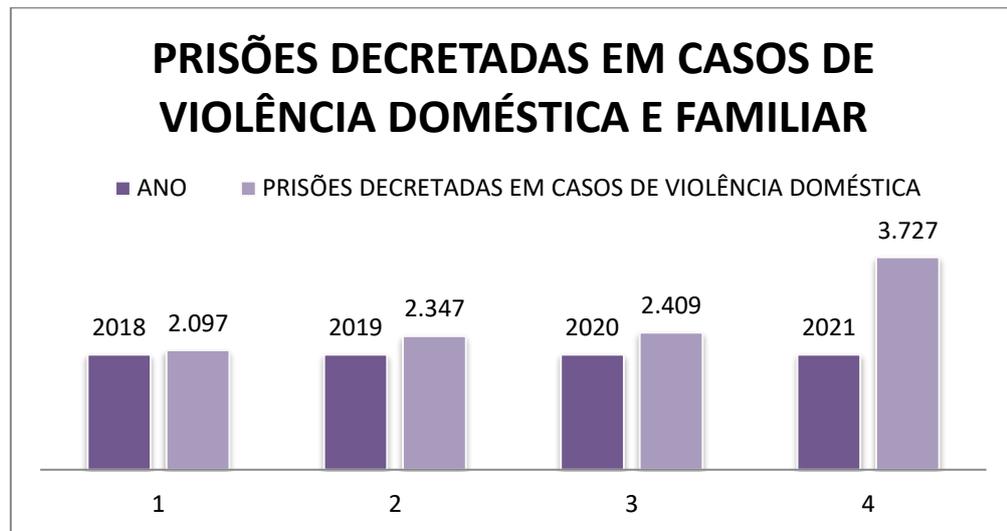
**Ilustração 5:** Medidas protetivas deferidas por ano no estado do Rio Grande do Sul, 2018 a 2021



**Fonte:** Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; 2018, 2019, 2020 e 2021/Desenvolvido pela autora.

Conforme o exposto, verifica-se o grande número de medidas protetivas concedidas anualmente, considerando que a mesma vítima pode solicitar tais medidas, diversas vezes a seu favor, em relação a um único ato de violência, o que enseja na elevação dos quantitativos e percentuais registrados. Assim, observa-se que o número de medidas protetivas é maior que o total de crimes apontados pelos indicadores da Secretaria de Segurança Pública do estado.

Basta uma sucinta análise dos dados da violência e das medidas protetivas para constatar que as essas não se mostram plenamente eficazes. Isso porque, apesar do alto número de medidas protetivas concedidas, o quantitativo de crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar também é elevadíssimo, bem como as prisões decretadas nos casos desse tipo de violência. A Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expõe dados nesse sentido:

**Ilustração 6:** Prisões decretadas por ano no estado do Rio Grande do Sul, 2018 a 2021

**Fonte:** Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; 2018, 2019, 2020 e 2021/Desenvolvido pela autora.

Com base nesses dados, é possível constatar que as medidas protetivas são, sim, um forte mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e familiar, pois todo ano o número de medidas protetivas deferidas é elevado. Todavia, não são plenamente eficazes, pois ainda há muitos casos de descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor e de prisões decretadas nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que crescem a cada ano que passa.

Por meio dos estudos apontados referentes às mulheres na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, foi possível constatar que a violência contra as mulheres ainda é um grave problema na sociedade brasileira. Todavia, a Lei Maria da Penha trouxe mecanismos importantes para o enfrentamento da violência que, por vezes, não são plenamente eficazes pelos motivos apresentados.

Considerando que a violência intrafamiliar é um fenômeno global e grave, de saúde pública, que arruína não apenas as mulheres que convivem com a violência, mas todo o contexto social em que elas estão inseridas, no próximo capítulo será abordado o papel do agressor, sobretudo com um olhar para os Centros de Educação e de Reabilitação para os homens. Tais constituem uma condição de possibilidade de prevenção de novas e futuras vítimas, bem como de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, evitando, assim, reincidências.

## **2 CENTROS DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES: UMA POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, DE EDUCAÇÃO, DE ERRADICAÇÃO E DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Realizados os apontamentos acerca do fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, este capítulo se destina ao estudo e a compreensão da função dos Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores, como uma condição de possibilidade de prevenção, de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres e de responsabilização e de reeducação para os homens.

Inicialmente, será apresentado o sistema punitivo atual, que, apenas de repressão, não contribui para a ressocialização do homem autor de violência intrafamiliar, em seguida, apontadas as principais políticas públicas brasileiras voltadas para o autor da violência doméstica e a estruturação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, visto que, muitas vezes é destinada apenas à vítima. O olhar, nesse sentido, será para o autor, considerando que havendo a educação, a responsabilização e a conscientização dos homens e, com isso, a erradicação da violência, não haverá mais mulheres vítimas. Por fim, será feito um estudo sobre o encaminhamento do homem a Grupos Reflexivos de Gênero, focalizando a não reincidência.

### **2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E O SISTEMA PUNITIVO**

O combate à violência doméstica e familiar, da forma como vem sendo tratado pelo sistema punitivo atual, não apresenta grandes resultados quando se trata da possibilidade de prevenção e de erradicação, mas, apenas, de punição para os agressores. Apesar das conquistas das mulheres ao longo do tempo, ainda estão presentes a cultura patriarcal e machista na sociedade.

A instalação de espaços de atendimento às mulheres vítimas de violência intrafamiliar ganharam grande visibilidade ao longo do tempo, com o encaminhamento dessas aos serviços da rede de enfrentamento, com equipe multidisciplinar. Porém, isso não tem se mostrado suficiente, considerando os elevados índices de violência doméstica e familiar, amplamente divulgados na mídia e nos dados oficiais dos órgãos públicos. Logo, resta necessária a intervenção

estatal mais severa e efetiva em relação ao agressor, tema que será abordado neste capítulo.

Tendo em vista que a proteção às vítimas ainda é insuficiente, mesmo com os mecanismos atualmente utilizados, é preciso trabalhar o comportamento do agressor na tentativa de se obter resultados mais satisfatórios no tocante à erradicação da violência. Nesse sentido, as autoras Ivete Machado Vargas e Madgéli Frantz Machado explanam o seguinte:

Tradicionalmente, as ações de prevenção à violência intrafamiliar e de gênero estão centradas em ações de proteção e apoio às vítimas e unicamente de punição para os autores da violência. Até mesmo no âmbito da saúde pública, são as mulheres as que recebem maior atenção. Desde cedo frequentam os postos de saúde, onde recebem atendimentos ginecológicos, fazem o pré-natal, e via de regra, são elas que levam seus filhos para tomar as vacinas e para consultar com pediatra. Portanto, de longa data, há uma rede especial de acolhimento e atendimento das mulheres. De outra parte, políticas públicas similares, são quase inexistentes para os homens. (VARGAS; MACHADO, 2019, p. 04).

Como aponta Saffioti, para que sejam eficazes, as intervenções nas relações violentas devem ser trabalhadas de forma igualitária e democrática, tratadas como uma relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta alguma mudança, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu *habitus*, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2015, p. 71).

Os comportamentos dos homens baseados nas ideologias, como poder, disciplina, respeito, educação, esses todos influenciados pela cultura patriarcal, são dificilmente desconstruídos em razão do domínio sociocultural presente na sociedade. Nesse sentido, existe certa resistência a novas ideologias, pois o sistema punitivo e os grupos de intervenção, como as feministas “[...] insistem em uma lógica reducionista fixada em princípios maniqueístas de bem e mal, referidos à vítima e ao agressor, o que dificulta a compreensão desse complexo fenômeno, retardando a introdução de novas formas necessárias de ação.” (MUSZKAT, 2018,

p. 108). Segundo as autoras, são nessas práticas culturais que se deve investir para o abrandamento da violência intrafamiliar, uma vez que:

A visão maniqueísta impede que se trate dessa questão em um âmbito mais amplo, envolvendo tanto mulheres quanto homens nesse debate, em busca de uma justiça menos punitiva e mais reparadora. Será somente com o investimento na conscientização dos significados, mediante sistemas de cunho reflexivo/pedagógico que permitam aos autores dessas condutas pensar sobre elas, que se poderá atuar mais efetivamente sobre suas motivações e suas condições de manutenção. Um projeto político consistente não se faz apenas a partir do arcabouço legal ou do sistema carcerário. Para erradicar condutas indesejadas, é necessário que se possam transformar as mentalidades das pessoas. (MUSZKAT, 2018, p. 109).

Conforme visto, a violência de gênero se manifesta de acordo com os traços culturais dominantes ao tempo, podendo ser tratada por mecanismos legais e alternativos de enfrentamento, que não somente o do âmbito jurídico-criminal, igualmente importante.

Analisar a violência doméstica e familiar como um problema estrutural, social e cultural é primordial ao entendimento contextualizado para um melhor e mais eficaz enfrentamento da violência de gênero. Daí exsurge a importância dos trabalhos e projetos direcionados, também, aos homens autores de violência, paralelamente àqueles já realizados com mulheres.

As autoras Muszkat relatam que na sua experiência na mediação de conflitos entre casais em situação de violência intrafamiliar, a resistência à diminuição desse fenômeno deve-se em grande parte a falta de assistência na orientação das políticas públicas, por se apoiarem em ações opressoras quanto ao comportamento que pretendem corrigir (MUSZKAT, 2018).

A ameaça da punição aplicada exclusivamente por meio da privação de liberdade parece-nos – o que tem sido amplamente demonstrado pelo baixo índice de sucesso de suas tentativas – um estímulo para a manutenção de atitudes que estão a serviço da defesa da honra de seus perpetradores. Assim eles creem e, por assim o crerem, quando se sentem ameaçados, somam aos seus registros mais uma boa razão para se defenderem por meio da exibição de sua força. (MUSZKAT, 2018, p. 107).

Aliás, veja-se que, geralmente, o condenado por crime envolvendo violência doméstica e familiar contra uma mulher nem sempre é um “mau cidadão”, considerando que, via de regra, possui vida social, emprego formal, grupo de amigos, dentre outros, conforme explana Fernandes.

O homem que agride a mulher não é igual aos demais acusados de um sistema criminal, como roubadores ou traficantes. Este homem trabalha, paga impostos, é em regra “bom cidadão” ou não destoa dos membros de sua comunidade. Não demonstra socialmente a violência, em regra não é agressivo com amigos ou colegas de trabalho. Tem o perfil do “homem comum” e pratica a violência porque repete padrões aprendidos, naturalizados ao longo de sua vida. Esse homem pode mudar se “desnaturalizar” a violência. E essa mudança, ou substituição de “padrões”, acontece justamente nos projetos para homens, Grupos Reflexivos, com índices irrelevantes – ou por vezes inexistentes de reincidência. (FERNANDES, 2018 apud CARVALHO, 2018, p. 5).

Corroborando com o que fora apresentado, a juíza Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos, integrante da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Estado de São Paulo, relata que o autor da violência é alguém que trabalha, frequenta grupos sociais, como reuniões de pais em escolas, se veste e age de forma socialmente aceita. Porém, no ambiente familiar, comporta-se de forma violenta para manter a qualquer custo o posto de autoridade máxima. A juíza ainda afirma que a violência contra a mulher é a única “forma democrática” de violência, já que vítimas e agressores são encontrados em todos os segmentos da sociedade (SANTOS, 2017 apud CARVALHO, 2018).

Na maior parte dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o agressor é uma pessoa de imagem pública tranquila, trabalhador e que dificilmente assume seu lado violento fora do ambiente conjugal. Claudia Kruger aponta que geralmente o agressor “[...] age violentamente quando está sob influência de álcool ou outras drogas. Por isso, se ele tiver um apoio, pode mudar suas atitudes. A punição por si só, como a prisão, não o recupera.” (KRUGER apud BIANCHINI, 2013, s.p.). É a partir da reflexão sobre a ação que surge a possibilidade de mudança de comportamento.

É recomendável que sejam implantados, portanto, programas que articulem mecanismos alternativos, em lugar de solicitar exclusivamente a intervenção do sistema legal, ou que se suavize e administre as consequências dessa intervenção. O sistema penal é estigmatizante e inaugura, muitas vezes, por suas interferências excessivas ou mesmo inadequadas, carreiras criminais, ou seja, a “punição” não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação (MEDRADO; 2008, p. 83 apud BIANCHINI, 2013, s.p.).

Os ataques violentos, habitualmente ocorrem por conta de motivos banais, como o ciúme excessivo ou a insegurança, associados ao uso de bebidas

alcoólicas, e, frequentemente, o agressor culpa a vítima pelo seu gesto de agressividade, negando o seu comportamento violento. Para Valéria Scarance Fernandes, ratificando o que já fora mencionado, porém, aqui com a apresentação da possibilidade de reeducação, justamente diante do “padrão” de comportamento do agressor:

O autor da violência doméstica é diferente de outros agentes. Ao contrário do padrão comumente encontrado no cotidiano forense, em regra, o agressor é primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos e um “bom cidadão”, o que facilita a reeducação. [...] Mas, sendo primário e de bons antecedentes, o que leva o homem a praticar violência contra a mulher? Pode-se afirmar que a violência de gênero possui causas internas e eventualmente externas. As causas internas dizem respeito à raiz da violência, ao que motiva o agressor a agir desse modo em relação à vítima. As causas externas são fatores, “gatilhos”, que detonam o ato de violência ou fazem com que a violência presente no íntimo do agente cronifique-se. Executando-se as hipóteses de doença mental e dependência química, a origem da violência está no sentimento de posse e superioridade do homem em relação à mulher. O homem violento entende que a mulher deve-lhe obediência e que tem o direito de impor sua vontade ou corrigi-la, ainda que de forma violenta. Esse padrão comportamental apreendido ao longo da vida é que acaba por provocar os atos de violência [...]. (FERNANDES, 2015, p. 169 apud CARVALHO, 2018, p. 29).

O sistema punitivo convencional, especialmente a prisão, não cumpre a promessa de recuperação do agressor e, ainda, gera sofrimento tanto para o homem quanto para a sua família, além de dificilmente ressocializá-lo. O preso é levado a condições de vida degradantes, o que acaba por ferir sua autoestima, a perda de privacidade, o desemprego, juntamente com a falta de condições das prisões, tais como superlotação, alimentação, higiene, entre outros (MEDEIROS; MELLO, 2015).

É fato que o agressor deve se responsabilizar pelos atos praticados. Porém, registra-se que o objetivo maior é de que o agressor se reedueque e não volte mais a praticar violência doméstica e familiar e, pelo visto, não é o sistema punitivo tradicional que vai atingir tal intento. Pelo contrário, dadas as condições apresentadas, pode fazer com que o agressor saia do sistema prisional, por exemplo, mais violento do que quando chegou.

O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade. Esta “imersão cultural” não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido ou sequer aproxima-se do postulado da “ideologia do tratamento” (ZAFFARONI, 2001, p. 135-136 apud MEDEIROS; MELLO, 2015, p. 5).

Nesse sentido, ressalta-se que a pena privativa de liberdade não é a melhor opção pela ressocialização e reeducação do condenado, considerando também a crise carcerária e as condições degradantes de vida dentro desses estabelecimentos, juntamente com as dificuldades de readaptação à vida social e os altos índices de reincidência.

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. Em geral, está demonstrado, nesse sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado, produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas (ANDRADE, 1997, p. 291 apud MEDEIROS; MELLO, 2015, p. 6).

O sistema penal, por vezes, não cumpre suas funções, no sentido de os homens reproduzirem violência, abusos e desigualdades sociais após a prisão, pois não promove segurança e nem diminui a criminalidade e, no lugar de ressocializar, pode acabar na reincidência, assim como a promessa de legitimidade da prisão não é cumprida em relação aos problemas que pretende resolver (MEDEIROS; MELLO, 2015).

Nesse sentido, destaca-se a importância de se trabalhar também com o homem, para uma justiça mais efetiva, pois o encarceramento gera preocupações às vítimas. Se o agressor for preso, a mulher não terá respostas do que poderá acontecer quando da saída deste do ambiente prisional. A possibilidade de reeducá-lo não o escusa da punição, mas com o intuito de que cumpra sua pena simultaneamente ao acompanhamento psicossocial, uma vez que a prisão geralmente não cumpre a função da ressocialização e da responsabilização, como deveria ser. Isso pode gerar dúvidas e a falta de garantia na proteção das mulheres, conforme explica Carvalho:

[...] que garantia de segurança a vítima terá ao saber que o autor teve uma pena fixada em um mês ou um ano de prisão? E após o cumprimento? Este autor não deve mais nada à sociedade, nem à justiça, e não há qualquer garantia que ele não voltará a praticar novas violências domésticas. Como amenizar a reiteração da violência familiar sem intervir de forma contextualizada em todos os envolvidos neste processo? Está claro que a perpetuação do ciclo da violência não vai acabar com a imposição apenas

da punição. Tanto a vítima, quanto o autor, precisam ser assistidos pelo Estado em parceria com a sociedade. (CARVALHO, 2018, p. 178).

Para a tutela específica das mulheres, a Lei Maria da Penha possui abrangência ampla e atuação diversificada, pois envolve diversas medidas preventivas e educativas, que não seriam satisfeitas apenas com a utilização do sistema criminal, ou seja, não se limita tão somente ao aumento da punição do agressor ou medidas mais rígidas de cumprimento de pena (AMARAL, 2017).

Pontua Valéria Scarance Fernandes que “[...] a Lei Maria da Penha não tem caráter unicamente repressivo: na verdade, criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado processo protetivo.” (FERNANDES, 2015, p. 240 apud CARVALHO, 2018, p. 49).

Mostra-se evidente a emergência na implementação de políticas públicas direcionadas aos autores da violência doméstica e familiar, como forma de prevenção e de proteção às mulheres, bem como da não reincidência. Tudo isso aliado à responsabilização do agressor, já que a punição e o cumprimento de pena não garantem a efetiva reparação e conscientização da violência praticada, nem mesmo a não perpetuação dessa. Isso ocorre, porque:

A função punitiva não logra compreender os meandros de uma relação que descamba em violência, nem serve como medida que inquiete os autores de violência impedindo-os de agir com violência por medo da punição. Assim, a punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação, especialmente porque a lei universaliza as situações. (MEDRADO, MÉLLO, 2008, p. 83 apud CARVALHO, 2018, p. 52).

Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Não se nega a necessidade de respostas penais, mas destaca-se que somente estas não promoverão mudanças culturais se aplicadas isoladamente, em detrimento de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva e educadora (LEITE; LOPES, 2013 apud CARVALHO, 2018).

Além das medidas de punição, aparecem também, com forte ênfase, medidas de prevenção, que são apresentadas de forma complexa. Há referências a processos de “conscientização” dos homens para que percebam que a violência contra a mulher traz prejuízos para todos os

envolvidos. Neste sentido são sugeridos grupos de reflexão sobre temas relacionados à equidade de gênero e à violência, a fim de que esses homens “aprendam” a se relacionar a partir de uma cultura não sexista, respeitando os direitos das mulheres. (MEDRADO; LEMOS; BRASILINO, 2011, p. 475 apud CARVALHO, 2018, p. 50).

O trabalho de reflexão com os homens a respeito de suas ideologias, das exigências a que se sentem submetidos por conta do patriarcado, dos seus próprios temores e a possibilidade de novas formas de relacionamento têm se mostrado muito mais úteis do que a expectativa de que apenas as mulheres e a justiça sejam responsáveis pela erradicação da violência intrafamiliar (MUSZKAT, 2018).

A direção de tal iniciativa reside na prevenção e no combate a ações delituosas dessa natureza, promovendo, não somente o amparo à vítima, mas, de igual modo, o devido acompanhamento ao agressor. Dessa forma, este irá refletir sobre suas ações e consequências, sentindo-se desencorajado a reincidir e rompendo, assim, com o ciclo de violência (CARVALHO, 2018).

Resta evidente que unicamente o sistema punitivo tradicional aplicado aos agressores não é caminho suficiente para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Tal punição não leva à sua reeducação, muitos menos a responsabilização por seus atos, pois esse procedimento, na maioria das vezes, acaba por influenciar em novas agressões, novos relacionamentos abusivos, que prevalecem a violência e aumenta o número de reincidência.

Nesse tocante, apresentam-se como condições de possibilidade de prevenção, de coibição e de erradicação da violência intrafamiliar as políticas públicas e a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, tópico que será tratado na seção seguinte.

## 2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Antes de adentrar especificamente no tema dos Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores, com encaminhamento aos grupos reflexivos, será apresentada a implementação das políticas públicas e do funcionamento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres presentes no nosso país.

É de conhecimento que se vislumbram vários mecanismos e políticas para o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, entre elas tratados, conferências e convenções foram voltadas para o tema. A violência vitimiza inúmeras mulheres pelo mundo, com isso importante conscientizar as pessoas, de todas as partes do globo, sobre a necessidade de adotarem políticas públicas efetivas para a diminuição dessa criminalidade (AMARAL, 2017).

Importante pontuar que países como Portugal, Espanha, França e Inglaterra, já utilizam políticas públicas de reinserção, em que há um forte movimento na União Europeia de influência de políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que são exemplos de referência de defesa dos direitos humanos e de estudos ligados ao movimento feminista (CARVALHO, 2018).

Dessa forma, percebe-se que os modelos europeus podem servir como referência para construção de um sistema brasileiro de reinserção social dos autores de violência doméstica e familiar, visto que priorizam medidas alternativas ao sistema de justiça criminal encarcerador. Também, enfatizam a necessidade de acompanhamento psicossocial de ofensores e de vítimas, representando essa intervenção medida eficiente no processo de elaboração e de superação de traumas pelas mulheres e rompimento do ciclo de violência pelos homens (CARVALHO, 2018).

Evidencia-se que movimentos históricos, culturais e sociais, como o feminista, contribuem para novas construções identitárias para as mulheres, passando a romper paradigmas nas relações de gênero. A partir da luta das mulheres, com o surgimento de novas dinâmicas nas relações sociais, de novas constituições familiares e com a derrocada da família patriarcal, acabou por gerar vários conflitos na sociedade, de modo geral. Com isso, os homens se viram “ameaçados” diante dessa nova circunstância, já que o movimento estava desconstruindo a ideia de que a mulher era uma figura de subordinação, de dominação e de exploração, restrita ao espaço doméstico e privado, rompendo a ideia machista e patriarcal (NUNES; ALVES, 2021).

Para Bandeira, o movimento feminista tem sido responsável por grandes mudanças no cenário da violência de gênero, sobretudo a contar dos anos de 1970. Desde então, diversos estudos têm sido desenvolvidos acerca do tema, auxiliando na promoção de avanços no que diz respeito à criação de políticas públicas de

combate ou de punição desse tipo de violência (BANDEIRA, 2014 apud CARVALHO, 2018). A autora enfatiza que:

A violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológicas, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. (BANDEIRA, 2014, p. 460 apud CARVALHO, 2018, p. 17).

Em razão da fragilidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, da dependência emocional e financeira aos seus companheiros, outro obstáculo consistia em conhecer seus direitos, ter ciência dos mecanismos legais existentes para a efetiva proteção e para evitar o ciclo de violência que sofriam (CALAZANS; CORTES, 2011; CAMPOS, 2009 apud AMARAL, 2017).

Diante dos conflitos que surgiram, após a construção e reivindicação de novos ideais provenientes das lutas feministas nas relações de gênero, tornou-se necessário oferecer um apoio a essa mulher vítima de violência, cabendo ao Estado estabelecer ações que visem a garantia do bem-estar, da cidadania e do respeito às mulheres (NUNES; ALVES, 2021).

Nesse diapasão, visando erradicar ou ao menos pacificar esses conflitos, o Estado criou políticas e/ou métodos restaurativos que além de amparar essas mulheres, que aliás já se encontram abaladas física, moral, emocional e psicologicamente, também busca focar no agressor, com o intuito de não só responsabilizá-lo, como também ensiná-lo a desconstruir as ideologias patriarcais que lhe foram ensinadas e impostas desde o seu nascimento, pois, mesmo sendo uma problemática um tanto quanto complexa, diante do cenário que a violência doméstica traz, há a possibilidade de alterar o cenário atual e a realidade futura dos altos índices de violência contra a mulher, e isso se faz a partir do empoderamento dessas mulheres, tornando-as mais firmes, independentes e seguras de si, como também responsabilizando os homens/agressores do crime que é praticado, porém, criando em suas mentes a consciência de que se estão se expressando através da violência, há algo de errado e que tal situação deve ser modificada. (NUNES; ALVES, 2021, p. 5).

Então surge a necessidade da aplicação de métodos restaurativos, pois é preciso compreender que esse alto índice de violência somente será rompido, quando for possível entender que ambas as partes, ainda que de forma indireta (no caso do agressor) são vítimas dos ideais machistas e preconceituosos que são reproduzidos durante anos pela sociedade (NUNES; ALVES, 2021).

Ainda se tem certa dificuldade em implantar os direitos humanos e as políticas públicas na sociedade, apesar de existirem diversas definições dos

direitos individuais básicos para os seres humanos. Quando se fala em diversidade, liberdade e equidade, geralmente se remete a princípios claros e estabelecidos. Em relação aos temas referentes à igualdade de direitos e ao uso das garantias jurídicas desses direitos, as práticas individuais e coletivas, inclusive políticas públicas e administrativas, possuem certa dificuldade em inserir tais valores na vida cotidiana. Portanto, leis e direitos garantidos não são suficientes para assegurar mudanças culturais, sendo essa uma das causas que mantêm a violência dentro da família (MUSZKAT, 2018).

As políticas públicas de gênero que têm como princípio e diretriz o enfrentamento à violência contra a mulher, visam a participação da sociedade, a partir de uma rede multidisciplinar institucional entre União, Estados e Municípios, para garantir a implementação de políticas capazes de alcançar a superação das desigualdades de gênero que assolam o país. Neste sentido, Maria Paula Dallari Bucci apresenta o conceito de políticas públicas:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39 apud CARVALHO, 2018, p. 85).

A implementação de políticas públicas propõe programas e ações que produzirão mudanças e resultados efetivos para a sociedade. Para isso, é necessária a elaboração de planos e de projetos para execução dos programas (SARAVIA, 2006 apud CARVALHO, 2018). Dessa forma, a autora Clarice Duarte discorre sobre o ciclo das políticas públicas, explicando o processo de definição e de implementação, que abrange a seguinte série de etapas e atividades:

[...] a) implementação dos problemas e demandas a serem atacados para a definição das prioridades a serem decididas junto aos formuladores de políticas públicas; b) formulação de propostas concretas entre diferentes opções de programas a serem adotados; c) implementação propriamente dita da política, com a criação da estrutura necessária e observância da burocracia existente, gasto de recursos e aprovação de leis; d) avaliação dos resultados da política por meio da verificação dos resultados e impacto da política, para que se possa aferir se ela realmente funciona ou não; e) fiscalização e controle da execução da política por meio de atuação da sociedade civil, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. (DUARTE, 2013, p. 12 apud CARVALHO, 2018, p. 87).

Esse ciclo facilita a compreensão das políticas públicas permitindo identificar as omissões e as inadequações presentes na sociedade, com o intuito de implementar os direitos que constituem objeto das políticas, assim como o interesse dos governos no alcance da eficácia e dos resultados esperados nesses programas (DUARTE, 2013 apud CARVALHO, 2018).

Um exemplo de política pública que apresenta resultados positivos é a criação de Delegacias Especializadas para o enfrentamento da violência de gênero, que realizam um trabalho diferenciado e especializado, notadamente direcionado às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Assim, Suárez e Bandeira explanam sobre o processo de criação das Delegacias:

A criação das DDM – Delegacias da Mulher – representou não apenas um ganho político, mas também uma possibilidade de conscientização da cidadania, tendo um papel destacado na construção de biografias de mulheres em luta pela sua emancipação, direitos e cidadania. Também é importante notar que a criação das DDMs beneficiou as mulheres socialmente mais excluídas, visto que a nova instituição teve como clientela privilegiada mulheres que, não sendo das camadas sociais médias e altas careciam de acesso aos atendimentos jurídicos, médicos, psicológicos e outros serviços necessários para garantir sua integridade física e moral. (SUÁREZ; BANDEIRA, 2002, s.p. apud PRATES, 2013, p. 13).

Ademais, afirma Prates que a criação de Delegacias Especializadas de Crimes contra a Mulher “[...] foi fruto de um determinado contexto histórico, resultante de um processo de conquista dos movimentos feministas, no qual se procurou tratar a violência contra as mesmas como uma questão coletiva e pública”. As Delegacias consolidaram-se como a principal política pública no enfrentamento à violência contra as mulheres, desde os anos de 1980, sendo reconhecidas nacionalmente até os dias de hoje (PRATES, 2013, p. 13).

Já a Rede de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, instituída pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, tem a seguinte denominação:

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança

pública, a assistência social, a cultura, entre outras. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 29-30).

A noção de enfrentamento compreende as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres, com enfoque em desconstruir os estereótipos de gênero e combater a violência com o estabelecimento e o cumprimento de normas penais que garantam a responsabilização dos autores da violência doméstica (RIO GRANDE DO SUL, 2011). Nesse sentido:

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 25).

Neste contexto, destaca-se a necessidade da implementação e acompanhamento das políticas públicas no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, tanto em relação à proteção da vítima, quanto na atuação direcionada aos agressores. A estruturação dessas políticas é um desafio no Brasil, diante da dificuldade de organização e de aplicação dos programas de prevenção da violência (CARVALHO, 2018). Diante disso, ressalta-se a relevância do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em 2007 e redefinido em 2011, onde a autora explica o instrumento da seguinte forma:

Tal documento parte do entendimento de que a violência constitui um fenômeno de caráter multidimensional, que requer a implementação de políticas públicas amplas e articuladas nas mais diferentes esferas da vida social, compreendendo, não apenas a dimensão da resposta aos efeitos da violência contra as mulheres, as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos daquelas em situação de violência, mas também o combate à impunidade dos agressores. Além de buscar a punição dos agressores, deve-se considerar o viés ressocializador/restaurador da pena. E tal caminho só poderá ser traçado com implementação de políticas públicas direcionadas aos autores dos delitos, visando sua reinserção social e evitando a reincidência. (BRASIL, 2011 apud CARVALHO, 2018, p. 89).

Conforme o exposto nota-se a relevância do encaminhamento dos agressores aos Centros de Educação e de Reabilitação, como uma forma de prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres para a não reincidência, com o intuito de desconstruir o sistema de organização social patriarcal e as questões culturais construídas ao longo do tempo. Diante do apresentado, a autora Grasielle Vieira de Carvalho expõe:

As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero devem orientar-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas e para questões culturais e sociais, que não individualizem o problema. Devem buscar o questionamento das relações de gênero que têm legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas vinculadas à responsabilização dos agressores. (BRASIL, 2011 apud CARVALHO, 2018. p. 90).

O governo do estado do Rio Grande do Sul lançou, em 2020, o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, inserido nas estratégias do Programa RS Seguro e do Projeto Agregador. O objetivo da iniciativa é fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover uma mudança de cultura que valorize a proteção da mulher na sociedade (MOREIRA, 2020).

Diante do Projeto Agregador, os membros do Comitê identificaram os desafios a serem enfrentados e desenvolveram onze projetos, dentre eles quatro voltados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. São eles: Monitoramento do Agressor; Ações nas Escolas; Informar, Prevenir e Proteger; e Grupos Reflexivos de Gênero, esse último será apresentado na seção seguinte da pesquisa (MOREIRA, 2020).

O Comitê foi criado diante da necessidade de uma política integrada, com o apoio das diversas instituições do setor público e da sociedade civil que lutam por respeito e por igualdade às mulheres. O intuito é de agregar todas as forças do Estado, assumindo um compromisso com a efetividade dos objetivos propostos e um cronograma para implantação dos referidos projetos, com a finalidade de enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres (MOREIRA, 2020).

Conforme o exposto pode-se perceber que o estado do Rio Grande do Sul, juntamente com seus membros, está indo ao encontro da implementação de políticas públicas que podem se tornar eficazes ao longo do tempo, ao resgatar algumas vítimas do contexto violento, aumentando sua rede de proteção, bem como

contribuindo para a educação e a responsabilização dos agressores. Ademais, tais políticas visam a reeducação, a conscientização e a responsabilização dos homens, ao invés de tratá-los somente com mecanismos de punição.

Neste diapasão, o Poder Judiciário do RS igualmente desenvolve o Projeto dos Grupos Reflexivos de Gênero, desde 2011, sendo pioneira a experiência de Porto Alegre, nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, por meio do Projeto Borboleta (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A partir disso, ressalta-se a importância da implementação de programas simultâneos de acolhimento da vítima e de acompanhamento educacional para o agressor, visando trabalhar as relações de poder/dominação e de submissão, como também a conscientização quanto à responsabilidade e as consequências de seus atos (CARVALHO, 2018).

Diante do exposto, acredita-se que as políticas públicas e a rede de enfrentamento à violência doméstica e família são decisivas para a ressocialização e a responsabilização dos agressores, bem como para o acolhimento das mulheres em situação de violência. Nesse contexto, apresentam-se os Grupos Reflexivos de gênero como uma condição de possibilidade para a não reincidência da violência intrafamiliar.

### 2.3 CENTROS DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES: GRUPOS REFLEXIVOS PARA OS AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO E DE ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Realizados os apontamentos sobre o funcionamento das políticas públicas e a estrutura da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, faz-se necessário o estudo do encaminhamento do agressor aos Centros de Educação e de Reabilitação, também chamados de Grupos Reflexivos de Gênero (GRG), como uma condição de possibilidade para a não reincidência e para a responsabilização sobre seus atos violentos.

O Grupo Reflexivo visa a reeducação de homens que se envolveram em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra as mulheres, e se constitui em aliado às ações de atenção e proteção destinadas à mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha. É um espaço de escuta e de reflexão que propicia ao ofensor o

reconhecimento da prática de violência de gênero, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes, promovendo a equidade de gênero (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Com isso, Prates explana o seguinte:

A proposta do grupo reflexivo é uma iniciativa promissora a ser utilizada nos serviços de responsabilização para os homens autores de violência contra as mulheres. Para tanto faz-se necessário que as medidas socioeducativas sejam implantadas como uma política pública vinculada à justiça e integrada à rede de serviços de atenção à violência. A consolidação deste serviço pode ser entendida como um avanço na implementação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência contra as mulheres. (PRATES, apud ANDRADE, 2013, p.10).

O projeto dos Grupos Reflexivos de Gênero visa a implementação de políticas públicas para ampliação dos grupos reflexivos voltados aos homens, cujo objetivo é atender agressores encaminhados pela concessão de medidas protetivas às vítimas e por sentenças condenatórias em que haja substituição da pena privativa de liberdade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e tratará dos temas de gênero, direitos humanos e a Lei Maria da Penha (MOREIRA, 2020).

Tendo em vista que esse procedimento contribuiria para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, essa regulamentação é importante, pois obrigaria todos os estados a fazerem algum tipo de trabalho com os homens autores da violência. Assim, com critérios sistematizados, exigiria o encaminhamento do homem denunciado por violência doméstica para acompanhamento psicossocial como forma de intervenção, com vistas a diminuição da reincidência da violência doméstica e familiar (BRANDALISE, 2020).

O inciso V do artigo 35 da Lei Maria da Penha trata do assunto, o qual prevê a Criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores, nos seguintes termos: “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (BRASIL, 2006).

Essa possibilidade trazida pela legislação em comento, mostra-se prudente e necessária, tendo em vista que muitas vezes os agressores carecem de amparo psicológico e de acolhimento especializado para a mudança comportamental. Acredita-se que tal medida contribuirá para aumentar a proteção das mulheres.

Ademais, o artigo 45 da Lei Maria da Penha incluiu à Lei de Execuções Penais, em seu artigo 152, ao parágrafo único, o comparecimento obrigatório do agressor a esse tipo de programa, conforme dispõe: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (BRASIL, 1984). Isso significa dizer que, na sentença, o juiz pode determinar o comparecimento do agressor a Grupos Reflexivos de Gênero, como parte da condenação por crime de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Portanto, importante destacar que:

É impossível buscar a proteção à vítima, sem investir de forma concomitante em prevenção e em educação, tendo em vista a cultura patriarcal e machista, e no combate e responsabilização. Esta última não se restringe, apenas, a punição (prisão), mas ao aprofundamento da problemática de quem pratica a violência e de que forma efetivamente esta violência pode ser evitada no mesmo ambiente familiar, como também, nos próximos relacionamentos deste autor. (CARVALHO, 2018, p.103).

Com isso, ressalta-se que a principal finalidade da intervenção junto ao agressor da violência contra a mulher é a responsabilização pelos seus atos, ao mesmo tempo em que serve como proteção à vítima, visando a interrupção da violência e dos índices de reincidência.

Para isso, faz-se necessária a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, como forma de prevenção e de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, momento em que é necessária a discussão sobre a violência de gênero e é defendida a necessidade de uma atuação político-institucional, com mecanismos que contribuam para a proteção das vítimas (AMARAL, 2017).

Neste sentido, a criação de espaço de reflexão para o agressor passou a ser aceita na medida em que a construção da compreensão de que, ao trabalhar apenas o papel da vítima, estava-se lidando tão somente com uma das partes envolvidas na relação violenta, ao passo que, com a submissão do agressor a algum tipo de intervenção diminuiria a reincidência de violência em seus relacionamentos atuais e futuros (PRATES, apud ANDRADE, 2013).

Segundo Alice Bianchini, são poucos os Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores no Brasil, em razão da resistência da sociedade, das entidades, do Judiciário e de alguns coletivos feministas, pois não desejam

que os autores da violência recebam penas alternativas, sem que sejam punidos pela pena privativa de liberdade (BIANCHINI, 2013). A autora esclarece o importante papel a ser desenvolvido nesses Centros:

Os centros de reflexão para homens agressores inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia. É sabido que muitos dos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças, e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso. (BIANCHINI, 2013, s.p.).

As autoras Luciana Patrícia Zucco e Teresa Kleba Lisboa, em seus estudos sobre “O trabalho com homens autores de violência” explicam que a proposta dos Grupos Reflexivos visa a mudança de comportamento, o acompanhamento psicossocial ou tratamento psicológico do agressor, gerando possibilidades e desafios às equipes dos serviços da Rede de Enfrentamento às Violências contra a Mulher (ZUCCO; LISBOA, 2020). Ainda na explicação das autoras:

O Trabalho com Grupos tem como objetivo promover o processo de consciência dos homens autores de violência sobre a complexidade do fenômeno e a violação de direitos que cometem. Ali eles refletem sobre a violência de gênero, os Direitos Humanos das Mulheres e são chamados a atenção para a responsabilização pela violência cometida. No trabalho com grupos provocam-se discussões sobre a desconstrução e a mudança dos padrões naturalizados de gênero e de masculinidade hegemônica. Nos grupos conversa-se, justamente, sobre machismo, misoginia, sexismo, igualdade de gênero, masculinidades, violência contra a mulher, dentre outros temas com a finalidade de desconstruir alguns valores, para interromper a reprodução e novas violências, assim como outras mulheres em situação de violência. (ZUCCO; LISBOA, 2020, p. 9-10).

Ademais, Fernandes e Carvalho destacam que o estudo dos Grupos Reflexivos é uma questão inovadora, que incorporou à Justiça Restaurativa, sob um olhar adaptável à violência doméstica, no sentido de recuperar o agressor sem exposição da vítima a uma situação de risco, ou seja, a vítima não se expõe a situações de risco e não precisa escolher entre processar o seu parceiro ou estar protegida pela lei (FERNANDES, 2018 apud CARVALHO, 2018).

As autoras sustentam que, para assegurar efetividade aos programas, os Grupos Reflexivos podem figurar como medida protetiva autônoma, independente de um procedimento criminal, posicionamento que vai ao encontro das tendências mundiais e agiliza a proteção da mulher. Ademais, salienta-se que o não

comparecimento pode gerar descumprimento que configurará crime específico, conforme Lei nº 13.641/2018. (FERNANDES, 2018 apud CARVALHO, 2018). Nas palavras das autoras:

**Ao contrário do que muitos afirmam, investir na recuperação do homem significa investir na proteção da mulher e da sociedade.** Afinal, se a morte da mulher (feminicídio) é o passo final em uma estrada de dor e sofrimento, a recuperação do homem é um novo caminho, um atalho para uma nova história. (FERNANDES, 2018 apud CARVALHO, 2018 p. 5) [grifo da autora].

Foi com o advento da Lei Maria da Penha que a política voltada para a proteção da mulher, ampliou-se consideravelmente e, mesmo com a previsão de ações de reeducação e tratamento para os homens, em 2011, eram quase inexistentes, momento em que se iniciou a experiência de Grupos Reflexivos de Gênero, em Porto Alegre/RS, conforme explicam Vargas e Machado:

[...] a utilização tão somente do processo criminal tradicional não atingia os objetivos pretendidos com a Lei Maria da Penha, no sentido de propiciar ao autor da violência, o reconhecimento da prática da violência de gênero, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes. Em virtude disso, a criação de espaços de reflexão para os homens que se envolveram em situações de violência doméstica passou a ser considerada necessária. Inclusive porque a violência envolve, no mínimo, duas pessoas e, se todos os envolvidos não receberem a intervenção necessária, não haverá efetividade nas ações desenvolvidas. (VARGAS; MACHADO, 2019, p. 5).

Em pesquisa realizada por Acosta e Soares, os autores referem que os grupos reflexivos para homens autores de violência têm diversos propósitos, nas seguintes palavras:

Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos. (ACOSTA; SOARES, 2012, p. 14-15 apud CARVALHO, 2018. p. 107).

Destarte, os homens autores de violência doméstica dificilmente sozinhos reconhecem que praticaram esse tipo de delito, e, geralmente culpam a vítima por seus atos violentos. No caso de consumo de álcool ou de drogas, também remetem

a esses as suas condutas, ou, ainda, pelo fato do ciúme exagerado, pois muitos entendem que a mulher é sua propriedade. Com isso, destaca-se um trecho defendido por Fernandes:

[...] a reeducação do agressor é uma medida protetiva genérica ou atípica, indispensável para modificar o padrão de comportamento violento, e com isso, evitar a reiteração da conduta, pois o autor da violência não se vê como alguém que pratica o crime e normalmente não assume a responsabilidade da conduta, atribuindo este ato à vítima. (FERNANDES, 2015, p. 241 apud CARVALHO, 2018, p. 190).

Ademais, no projeto realizado pela Coordenadoria da Mulher do TJ/RS, um dos facilitadores (como são chamados os profissionais responsáveis pela condução dos GRG) relata que há alguma resistência por parte dos homens em aceitar o motivo que os levou a estar ali, quando um deles afirma: “Injusto. Não me sinto culpado, não fiz nada para estar aqui.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A efetiva implantação dos grupos reflexivos configura um novo caminho para a restauração das relações, não no sentido de reconciliação entre autor e vítima, mas no sentido de prevenção à violência, proteção à vítima e de responsabilização pelas práticas criminosas. Ou seja, os efeitos positivos do trabalho dos grupos reflexivos não abrangem apenas os autores da violência, mas também as vítimas e seus filhos e filhas, já que poderão se sentir protegidos, na medida em que o trabalho desses grupos pode ressignificar a forma desses homens lidarem com a violência nas suas relações interpessoais. Esse trabalho vai além da relação familiar prejudicada pela violência, mas reflete nas futuras composições familiares dos autores e das vítimas, o que se torna necessário para o avanço de soluções possíveis e viáveis no universo da violência doméstica e familiar (CARVALHO, 2018).

Destaca-se a urgência na estruturação dos Centros de Educação e de Reabilitação para os autores da violência em todo o Brasil, como um instrumento viável para o acompanhamento desses homens, antes, durante e depois do processo criminal, sendo um mecanismo capaz de restaurar, tanto a segurança da vítima, quanto a reestruturação da vida deste autor. Por isso trata-se de uma nova perspectiva para a justiça brasileira (CARVALHO, 2018).

Para Felipe Figueiredo Lattanzio e Rebeca Rohlf's Barbosa, “[...] esta responsabilização visa quebrar discursos naturalizantes e justificadores para os atos

de violência, implicando o sujeito nas escolhas feitas e mostrando que outras possibilidades são sempre possíveis.” (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, apud CARVALHO, 2018, p. 185).

Os autores, ainda explicam que o caminho da responsabilização busca mostrar aos homens a estrutura social de desigualdade, privilégios e dominação, posicionando os sujeitos como atores de suas vidas e responsáveis pela manutenção dessa estrutura hierárquica em seus cotidianos e em suas relações sociais e de intimidade. Nesse sentido, relatam suas experiências com Grupos Reflexivos de Gênero e destacam que foi possível perceber que o trabalho com homens tem também como consequência fundamental a melhoria da qualidade de vida dos próprios homens (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, apud CARVALHO, 2018).

Não é incomum que, ao final de sua participação como integrante de um grupo, um homem relatasse como aquela experiência foi importante para suas relações familiares e sociais: as possibilidades de resolver os conflitos de formas dialógicas, de conseguir se colocar no lugar do(a) outro(a) e buscar visualizar a partir de suas perspectivas, de verdadeiramente escutar o(a) outro(a), de conseguir identificar e expressar sentimentos em vez de reagir impulsivamente a eles, de ter mais liberdade para exercer a masculinidades de formas não estereotipadas, de se permitir numa relação de maior afeto e proximidade com os filhos e filhas, enfim, uma série de ganhos que faz com que a experiência de passar pelo grupo gere qualidade de vida para esses sujeitos e leveza e permeabilidade nas maneiras de se relacionar com o outro. (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 87 apud CARVALHO, 2018, p. 185-186).

A Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destaca sua experiência visando o combate a esse tipo de violência, no que diz respeito aos autores da violência, eis que permitida a reavaliação de conduta e conscientização desses homens sobre o problema, sejam eles com sentença condenatória ou não (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A experiência dos GRG tem resultado em índices positivos quando se trata de reincidência. É o que revela levantamento elaborado pelo Projeto Borboleta, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre. De 611 homens que participaram dos Grupos entre 2011 e 2018, 26 (4,33%) voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em nova coleta de dados realizada em 2019, de 70 homens relacionados, até 31/7/20, 4 deles (5,7%) haviam reincidido. “Verifica-se, portanto, que o índice de reincidência é extremamente baixo, especialmente se comparado a dados de reincidência criminal no Brasil, o que demonstra a efetividade dos grupos como ferramenta para a prevenção e combate à violência

doméstica contra a mulher”, conclui o estudo. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, s.p).

Os Grupos Reflexivos são uma das formas de concretização do que preconiza a Lei Maria da Penha, cujo texto prevê o acompanhamento psicossocial aos homens autores de violência. A participação, que depende de indicação de magistrado e da avaliação realizada por um psicólogo judiciário, pode, por exemplo, ser determinada como medida protetiva, parte do cumprimento de uma pena decorrente de condenação, ou condição para concessão de liberdade (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A participação dos homens no grupo pode ser determinada pelo(a) Juiz(a) em diversos momentos processuais: como medida protetiva de urgência (art. 22, VI, da LMP), condição para a concessão da liberdade (em caso de prisão em flagrante ou preventiva), ou em virtude de condenação criminal. Nesta última hipótese, além da pena corporal imposta, é determinada a frequência obrigatória do condenado ao grupo, como pena substitutiva (art. 44 do CP), condição do *sursis*- suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ou durante a execução da pena (arts. 45 da LMP e 152 da LEP). A participação no grupo também pode ter reflexos positivos em caso de sentença condenatória pois, a critério do(a) julgador(a), pode ensejar o seu reconhecimento quando da aplicação da pena, nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou como atenuante genérica (art. 66 Código Penal). (RIO GRANDE DO SUL, 2020, s.p).

Ainda relatam que, ao final da experiência, os homens reconhecem a importância de sua participação nos grupos, já que podem obter uma melhora significativa em suas vidas, desmistificando a violência praticada, com um olhar voltado à respeitar os direitos das mulheres perante a sociedade e dentro do ambiente familiar, que é um dos grandes objetivos da justiça e dos grupos de feministas.

No grupo, eles encontram uma equipe técnica com uma escuta treinada para estimular a reflexão, um ambiente onde podem relatar suas dores e que os provoca a pensar sobre suas atitudes. Perceber as mudanças ao longo dos encontros é o maior retorno de que o trabalho cumpriu seus objetivos, normalmente as avaliações são positivas e os participantes relatam como foi importante a participação. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, s.p.)

A reeducação do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo indicado na Lei Maria da Penha, já

que as medidas protetivas de urgência buscam assegurar garantias de proteção à mulher, o que aumenta a aplicabilidade dessas. Assim, sinaliza Fernandes que:

A reeducação do agressor é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida, o padrão comportamental do agente. O processo surge como instrumento de transformação social. Com a reeducação, o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar no futuro. Para compreender a reeducação, duas abordagens interdisciplinares merecem destaque: entender as razões da violência sob a ótica do agressor e conceitos errôneos sobre o fenômeno da violência [...]. (FERNANDES, 2015, p. 169 apud CARVALHO, 2018, p. 205).

Por fim, frisa-se a importância da implementação e da estruturação dos Centros de Reeducação e de Reabilitação para os agressores, como uma possibilidade de prevenção, de educação, de erradicação e de responsabilização, que vêm trazendo resultados eficazes e significativos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ao longo do tempo podem resultar em circunstâncias mais reparadoras e restaurativas no que diz respeito a violência intrafamiliar, em relação ao olhar apenas de punição e de encarceramento.

Ademais, a implementação dos Grupos Reflexivos de Gênero, como política pública, podem ensejar em responsabilização e ressocialização dos agressores, com o intuito de reverem suas condutas agressivas e violentas e entenderem que isso não deve fazer parte da rotina dentro do ambiente familiar sadio, mesmo porque reflete em toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho, inicialmente, realizou uma análise dos aspectos históricos, sociais e culturais referentes às mulheres na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência. Com os estudos realizados, verificou-se que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma questão sociocultural desencadeada, ao longo do tempo, por estereótipos machistas, patriarcais e de submissão, que são vivenciados diariamente pelas mulheres desde os séculos passados. O estudo se mostrou importante em razão dos casos de violência intrafamiliar aumentarem com intensidade no decorrer dos anos, mesmo com a importante aplicação da Lei Maria da Penha, dos demais dispositivos legais vigentes e das políticas públicas existentes.

A dificuldade das mulheres de se desprenderem do parceiro violento, muitas vezes, está na dependência financeira e emocional, por isso acabam aceitando conviver com esse problema em suas famílias. Outras, por não compreenderem o verdadeiro significado de estarem vivenciando uma relação abusiva. Ainda, considera-se que muitas mulheres acabam não denunciando os agressores por medo e omitem a realidade, pois são amedrontadas pelas ameaças feitas pelo homem.

Com o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres foram encorajadas a pedir socorro, a buscar as autoridades públicas, com o intuito de dar um fim à violência vivenciada por elas. As mulheres demoraram a ter seus direitos reconhecidos e amparados pelo Estado. A Constituição Federal contribuiu para o alcance dos direitos, mas foi apenas em 2006 que surgiu a Lei Maria da Penha, mudando o cenário de enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil. Esse instrumento proporcionou às mulheres uma proteção Estatal e contribuiu para o empoderamento e a libertação, defendidos pelos grupos de feministas, capazes de ganhar mais destaque na sociedade, alcançando os mesmos direitos concedidos aos homens. Com isso, tal legislação elencou medidas protetivas de urgência, que têm como finalidade a garantia dos direitos fundamentais da vítima, como a dignidade, a igualdade, a liberdade, dentre outros elencados na própria Constituição

Federal. Porém, a proteção às vítimas ainda se mostra insuficiente. Logo, necessária a intervenção estatal mais severa e efetiva em relação ao agressor.

A previsão das medidas protetivas de urgência, obrigam o agressor e servem justamente para proteger a vítima, com o intuito de resguardar seus direitos fundamentais. Porém, muitas vezes, a aplicação dessas medidas não se mostra plenamente eficaz, pois os números da violência doméstica e familiar no Brasil são alarmantes, além das prisões decretadas nos casos de violência doméstica e familiar, o que pôde ser verificado por meio dos quantitativos extraídos do site da Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar também do estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2018 e 2021, o que mostra que a violência intrafamiliar está intensamente presente na vida de muitas mulheres. Ainda, em razão da dependência do seu companheiro violento, muitas delas não registram ocorrência e, com isso, não tem a proteção da lei, o que dificulta a ação do Estado. Por isso, o agressor volta a praticar violência intrafamiliar, mantendo o seu comportamento agressivo, fortalecendo o ciclo da violência e gerando a reincidência.

No segundo momento da pesquisa, o estudo se debruçou na análise da eficácia dos Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores, com encaminhamento aos Grupos Reflexivos de Gênero como uma condição de possibilidade, de prevenção, de erradicação, de reeducação e de responsabilização pelos seus atos violentos, pois o combate à violência doméstica e familiar, da forma como vem sendo tratado pelo sistema punitivo atual, não apresenta grandes resultados quando se trata da possibilidade de prevenção e de erradicação, mas, apenas, de punição para os agressores. Ademais, a maioria das ações de prevenção e de apoio à violência intrafamiliar estão ligadas apenas às vítimas e tão somente de punição para os agressores.

Frisa-se que o efeito da prisão não vai atingir o propósito de responsabilização, de reeducação e de ressocialização, pelo contrário, considerando a crise carcerária e as condições degradantes de vida dentro desses estabelecimentos, juntamente com as dificuldades de readaptação à vida social, pode corroborar ainda mais com a violência doméstica e familiar contra as mulheres, aumentando o nível de reincidência. Portanto, a pena privativa de liberdade não é a melhor opção.

Indo ao encontro do que fora dito, aparece o importante papel das políticas públicas de gênero, implementadas pelos estados e municípios, que têm como princípio e diretriz o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a participação da sociedade, capazes de alcançar a superação das desigualdades de gênero que assolam o país. A implementação das políticas propõe programas e ações que produzirão mudanças e resultados efetivos para a sociedade.

As Delegacias Especializadas para o enfrentamento à violência de gênero, destinadas às mulheres, apresentam resultados positivos e possuem grande significado, pois resultaram de um processo de conquistas feministas. Por isso mostra-se relevante a estruturação das políticas relacionadas também aos agressores, com encaminhamento aos Centros de Educação e de Reabilitação, para a eficácia da prevenção e da erradicação da violência intrafamiliar. Nesse sentido, o estado do Rio Grande do Sul está desenvolvendo diversos trabalhos que vão de encontro da implementação dessa política, por meio do Projeto Agregador e do Projeto Borboleta, o primeiro realizado pelo Governo do Estado e o segundo pelo Tribunal de Justiça.

Essa possibilidade está prevista no artigo 35, inciso V da Lei Maria da Penha que prevê a criação desses espaços. No artigo 152, parágrafo único da LEP, o encaminhamento do agressor aos Centros pode ser obrigatório, por determinação do juiz em sentença, como parte da condenação. Esse tratamento trazido pela legislação em comento, mostra-se prudente e necessário, tendo em vista que muitas vezes os agressores carecem de amparo psicológico e de acolhimento especializado para a mudança comportamental. Acredita-se que tal medida contribuirá efetivamente para aumentar a proteção das mulheres e a diminuir os índices de reincidência, o que vêm apresentando grandes resultados.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a eficácia dos Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, como forma de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A pergunta que norteou o estudo foi: Qual o melhor caminho para o agressor percorrer, a fim de (re)educá-lo e conscientizá-lo, com o escopo de prevenir e de erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres?

Das hipóteses levantadas restou confirmada que o comparecimento ou o encaminhamento compulsório do agressor aos Centros de Educação e de

Reabilitação é determinante, com a função de (re)educá-lo e de conscientizá-lo, a ponto de prevenir e de erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Por fim, de todo o exposto, resta evidente que a partir dos aspectos históricos referentes à violência doméstica e familiar contra as mulheres na sociedade brasileira e após a análise da eficácia das medidas protetivas em espécie, com base na Lei Maria da Penha e nos dados da Secretaria de Segurança Pública estado do Rio Grande do Sul, os agressores seguem praticando violência intrafamiliar, gerando a reincidência. Após a apresentação e a compreensão da estrutura e do funcionamento dos Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores, com o encaminhamento aos Grupos Reflexivos de Gênero, mostra-se uma condição de possibilidade eficaz para prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- AMARAL, Alberto Carvalho. **A Violência Doméstica a Partir do Olhar das Vítimas: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- ANDRADE, Leandro Feitosa; PRATES, Paula Licursi. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico**. 2013. Disponível em: <[https://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497\\_ARQUIVO\\_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf](https://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf)>. Acesso em 01/11/2021.
- BRANDALISE, Camila. **Lei Obriga Reabilitação para Agressores: como isso pode ajudar as mulheres?** 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/02/12/lei-determina-reabilitacao-para-agressores-como-isso-pode-ajudar-mulheres.htm>>. Acesso em 12/09/2021.
- BIANCHINI, Alice. **Homens agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica>>. Acesso em: 29/05/2022.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial Da União**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006.
- BRASIL. Lei de Execuções Penais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de julho de 1984.
- BRASIL. **Secretaria de Política para as mulheres. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: jun/2022.
- CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Ed: Lumens Juris. Rio de Janeiro, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO; Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada artigo por artigo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO; Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DE MOURA, Rodrigo Iennaco. **Crimes Culturalmente Motivados e Violência Sexual Contra as mulheres**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. [livro eletrônico]** 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DE OLIVEIRA, Francisca Moana A; ÁVILA, Francisca Juliana de P; BASTOS, Nícolas M. Carneiro; VASCONCELOS, Vanessa L. **Romantização do Relacionamento Abusivo, Uma Violência Silenciosa: A ineficácia da Lei Maria da Penha**. Anais do IX Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral, CE: Faculdade Luciano Feijão, nov. 2016. Disponível em: <[https://flucianofejiao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/03/ROMANTIZACAO\\_D\\_O\\_RELACIONAMENTO\\_ABUSIVO\\_UMA\\_VIOLENCIA\\_SILENCIOSA\\_A\\_INEFICACIA\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA.pdf](https://flucianofejiao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/03/ROMANTIZACAO_D_O_RELACIONAMENTO_ABUSIVO_UMA_VIOLENCIA_SILENCIOSA_A_INEFICACIA_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA.pdf)>. Acesso em 30/10/2021>.

DIEHL, Bianca Tams. **A juridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência**. Tese Doutorado em educação nas ciências – Programa de pós-graduação stricto sensu. Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Ijuí, 2016. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5018/Bianca%20Tams%20Diehl.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10/12/2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000429/pageid/3>>. Acesso em: 05/12/2021.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de “agressores” e seus efeitos colaterais sobre a mulher**

**vítima de violência doméstica e familiar.** 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aaed7b69f91419f5>>. Acesso em: jun/2022.

MOREIRA, Carlos Ismael. **Governo lança Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Governo do Estado do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/governo-lanca-comite-interinstitucional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 28/05/2022.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana; **Série: o que fazer? Violência Familiar.** 1ª edição digital. Editora Edgard Blucher, 2018.

NUNES, Evelyn da Silva; ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **A implantação de práticas restaurativas para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise acerca do projeto “ciclo de reflexão” na comarca de Petrolina-PE.** 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/valer/Downloads/245145-184450-1-PB.pdf>>. Acesso em: jun/2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confira a nova Lei 13.641/18.** 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18>>. Acesso em: 07-12-2021.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcance e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher.** 2013. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-10102013-102151/publico/TesePaula.pdf>>. Acesso em: jun/2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20/10/2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Gilmar Natália B. **Comentários à Lei Maria da Penha.** In: SANTOS, Cleopas Isaías. DA SILVA, Jacqueline Valadares. **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários.** Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2018.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupos Reflexivos de Gênero no Poder Judiciário Reeducação de Homens Envolvidos em Situação de Violência Doméstica e Familiar Contra as mulheres A Experiência de Porto Alegre.** 2019. Acesso em 12/09/2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>>

VELASCO, Clara. GRANDIN, Felipe. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem.** G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>>. Acesso em 10/04/2022.

ZUCCO, Luciana Patrícia; LISBOA Teresa Kleba. **O trabalho com Homens autores de violência no contexto de COVID 19 e o Serviço Social.** Disponível em: <[https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/Texto-Teresa-e-Luciana\\_Homens-autores-de-viol%C3%Aancia.docx.pdf](https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/Texto-Teresa-e-Luciana_Homens-autores-de-viol%C3%Aancia.docx.pdf)>. Acesso em: jun/2022.

VIGÁRIO, Carolina Barbosa. PAULINO-PEREIRA, Fernando César. **Violência Contra a Mulher: Análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica.** Fortaleza, Revista de Psicologia, 2014. Disponível em: <Repositório Institucional UFC: Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica>. Acesso em 30/10/2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Grupos permitem reflexão a autores de violência contra a mulher.** Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/noticias-relacionadas/?idNoticia=82419>>. Acesso em: jun/2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha.** Secretaria de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 10/12/2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Medidas protetivas concedidas.** TJ/RS, 2018, 2019, 2020, 2021. Acesso em 28/05/2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>>. Acesso em: 10/12/2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Prisões decretadas em casos de violência doméstica.** TJRS, 2018, 2019, 2020, 2021. Acesso em 28/05/2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>>

RIO GRANDE DO SUL. **RS tem queda no número de homicídios, mas alta de feminicídios em 2021.** G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/01/13/rs-tem-queda-no-numero-de-homicidios-mas-alta-de-feminicidios-em-2021.ghtml>>. Acesso em 14/04/2022.